

        Compartilhar no Teams  Aplicar zoom 

Pregão Eletrônico nº 90021/2025 – Diligência na fase recursal

L

LICITAÇÃO/SELIT-MG: Licitação e Compr

Para: estrutura.servicos@outlook.com

Ter, 10/03/2026 15:24

À ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA:

Prezados Senhores,

No âmbito da fase recursal do Pregão Eletrônico nº 90021/2025, informa-se que foi determinada a realização de diligência destinada ao esclarecimento da situação da empresa quanto ao cumprimento das exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes.

Assim, solicita-se à empresa que apresente manifestação acompanhada da documentação pertinente, com vistas a esclarecer e demonstrar:

I – o número efetivo de empregados;

II – o quantitativo de trabalhadores enquadrados nas cotas legais;

III – eventuais diferenças entre os registros constantes das certidões administrativas apresentadas no processo e os dados atualizados do sistema eSocial;

IV – as razões pelas quais as certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego indicaram, na data de sua emissão, descumprimento do percentual legal; e

V – se a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para o cumprimento das exigências legais, comprovando-os.

Ressalta-se que a presente diligência, realizada no contexto da fase recursal do certame, possui caráter esclarecedor e mostra-se compatível com os princípios do formalismo moderado, da verdade material, da razoabilidade e da competitividade.

Por fim, solicita-se que os esclarecimentos e documentos sejam encaminhados, em resposta a este e-mail, **até amanhã, 11/03/2026, às 15:30hs**, a fim de subsidiar a análise administrativa no processo.

Leonardo Queiroz Lyrio

Pregoeiro/Tribunal Regional Federal da 6ª Região

 Responder

 Encaminhar



Re: Fw: Pregão Eletrônico nº 90021/2025 – Diligência na fase recursal

De Eduardo Pereira Pinto <eduardopereirapinto@gmail.com>

Data Qui, 12/03/2026 15:50

Para estrutura.servicos <estrutura.servicos@outlook.com>; LICITAÇÃO/SELIT-MG: Licitação e Compras <licitacao@trf6.jus.br>

 8 anexos (2 MB)

Gmail - Fwd_ Divulgação de vaga PCD.pdf; QUANTITATIVO DE PCD.pdf; Acórdão 523 de 2025 Plenário.pdf; Acórdão 2209 de 2025 Plenário.pdf; RELAÇÃO DE TRABALHADORES ATIVOS.pdf; WhatsApp Image 2026-02-05 at 13.25.24.jpeg; WhatsApp Image 2026-02-05 at 13.25.23.jpeg; WhatsApp Image 2026-01-16 at 14.00.50.jpeg;

Prezado Sr. Leonardo Queiroz Lyrio,

Boa tarde.

Inicialmente, pedimos desculpas pelo atraso na resposta. O e-mail encaminhado por Vossa Senhoria foi direcionado automaticamente para a caixa de spam do endereço eletrônico da empresa, cujo acesso é realizado apenas pelo Diretor responsável.

Em atenção à diligência realizada no âmbito da fase recursal do **Pregão Eletrônico nº 90021/2025**, apresentamos os esclarecimentos solicitados.

I – Número efetivo de empregados

Atualmente a empresa possui **155 empregados ativos**, conforme documentação comprobatória encaminhada em anexo.

II – Quantitativo de trabalhadores enquadrados nas cotas legais

Dentre os empregados ativos, **03 trabalhadores encontram-se enquadrados como pessoas com deficiência (PCD)**.

Nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, empresas com **100 a 200 empregados devem preencher 2% dos cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência**, o que, no caso concreto, corresponde a **3,1 empregados**, sendo necessário o **arredondamento para 04 trabalhadores** para o pleno atendimento da cota legal.

III – Diferenças entre registros das certidões e dados do eSocial

As certidões apresentadas pela empresa no processo foram regularmente emitidas pelo sistema do Ministério do Trabalho e Emprego e possuem código de verificação que permite a conferência de sua autenticidade.

Eventuais divergências entre registros decorrem da **dinâmica natural do quadro de empregados**, que sofre alterações ao longo do tempo em razão de admissões e desligamentos.

IV – Indicação de descumprimento do percentual legal

Conforme demonstrado acima, na data de emissão de determinadas certidões a empresa possuía **03 empregados enquadrados como PCD**, quantitativo ligeiramente inferior ao exigido pelo cálculo legal (04), circunstância que ocasionou a indicação de descumprimento naquele momento específico.

V – Esforços empreendidos para cumprimento das exigências legais

A empresa vem adotando medidas contínuas para o preenchimento das vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Nesse sentido, já foram realizadas diversas tentativas de recrutamento, incluindo:

- solicitação de encaminhamento de candidatos junto ao **SINE de Uberlândia/MG**;
- divulgação de vagas em grupos de emprego e canais de recrutamento.

Os comprovantes dessas iniciativas seguem novamente anexados para análise.

Por fim, encaminhamos em anexo:

1. Comprovação da quantidade de empregados ativos;
2. Comprovação do quantitativo de trabalhadores PCD;
3. Cópias das solicitações encaminhadas ao SINE Uberlândia/MG;
4. Registros de divulgação de vagas destinadas a PCD.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Eduardo Pereira Pinto
Telefone: 84 9.9656.5902
Estrutura Serviços e Engenharia Ltda

Em qui., 12 de mar. de 2026 às 14:05, estrutura servicos <estrutura.servicos@outlook.com> escreveu:

Obter o [Outlook para Android](#)

From: LICITAÇÃO/SELIT-MG: Licitação e Compras <licitacao@trf6.jus.br>

Sent: Tuesday, March 10, 2026 3:24:32 PM

To: estrutura.servicos@outlook.com <estrutura.servicos@outlook.com>

Subject: Pregão Eletrônico nº 90021/2025 – Diligência na fase recursal

À ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA:

Prezados Senhores,

No âmbito da fase recursal do Pregão Eletrônico nº 90021/2025, informa-se que foi determinada a realização de diligência destinada ao esclarecimento da situação da empresa quanto ao cumprimento das exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes.

Assim, solicita-se à empresa que apresente manifestação acompanhada da documentação pertinente, com vistas a esclarecer e demonstrar:

I – o número efetivo de empregados;

II – o quantitativo de trabalhadores enquadrados nas cotas legais;

III – eventuais diferenças entre os registros constantes das certidões administrativas apresentadas no processo e os dados atualizados do sistema eSocial;

IV – as razões pelas quais as certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego indicaram, na data de sua emissão, descumprimento do percentual legal; e

V – se a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para o cumprimento das exigências legais, comprovando-os.

Ressalta-se que a presente diligência, realizada no contexto da fase recursal do certame, possui caráter esclarecedor e mostra-se compatível com os princípios do formalismo moderado, da verdade material, da razoabilidade e da competitividade.

Por fim, solicita-se que os esclarecimentos e documentos sejam encaminhados, em resposta a este e-mail, **até amanhã, 11/03/2026, às 15:30hs**, a fim de subsidiar a análise administrativa no processo.

Leonardo Queiroz Lyrío

Pregoeiro/Tribunal Regional Federal da 6ª Região

Identificação do Relatório
Número de Inscrição do Empregador: 11293277000176
Data da Solicitação: 08/01/2026 11:36:06
Data da Informação: 05/01/2026
Chave de Validação: ca381bc631847de9644c14e27aceb495

Observações
Este relatório não substitui certidões específicas emitidas pelos entes partícipes referentes ao cumprimento de determinada obrigação. O arquivo contém apenas dados declarados pelo próprio empregador e comprova que as presentes informações foram enviadas ao eSocial e consolidadas até a data indicada no campo "Data da Informação".
A validação deste relatório poderá ser realizada no endereço: https://frontend.esocial.gov.br/relatorios/validacao

Filtros Aplicados	
Trabalhadores Ativos	Sim
Admissão Início	06/01/2019
Admissão Fim	12/31/2025

Contratos								
Seq	Nome	CPF	Matrícula	Categoria	Data de Admissão	Data de Desligamento	CBO	Estabelecimento
1	ALANA MEDEIROS DA SILVA		11293277000176315	101	13-10-2025		514225	11293277000176
2	ALBERT RODRIGO NONATO DA COSTA		11293277000176258	101	01-09-2025		783210	11293277000176

Seq	Nome	CPF	Matrícula	Categoria	Data de Admissão	Data de Desligamento	CBO	Estabelecimento
3	AMELIA LUCIANI LEANDRO TEIXEIRA		11293277000176303	106	23-09-2025		514320	11293277000176
4	ANA CAROLINA PERES		11293277000176316	101	13-10-2025		514225	11293277000176
5	ANA ELOIZA SILVA MELO		11293277000176318	101	13-10-2025		514225	11293277000176
6	ANDERSON DA SILVA MOREIRA		11293277000176164	101	25-02-2025		516610	11293277000176
7	ANDREA SANTIAGO DE MIRANDA		11293277000176333	101	03-10-2025		514225	11293277000176
8	ANDREZA FERREIRA ALVES		11293277000176237	101	05-08-2025		992225	11293277000176
9	ANDREZA SIMOES DE ARAUJO		11293277000176264	101	01-09-2025		514225	11293277000176
10	ANGELA MARIA DA SILVA		11293277000176273	101	01-09-2025		514225	11293277000176
11	APARECIDO VICENTE DA SILVA		1129327700017681	101	04-01-2023		715210	11293277000176
12	ARMAEL EURIPEDES PACHECO		1129327700017638	101	20-01-2021		710205	11293277000176
13	ARNALDO MARQUES		11293277000176272	101	01-09-2025		514225	11293277000176
14	BRUNO ROCHA DE LIMA DOS PASSOS		11293277000176301	106	23-09-2025		514320	11293277000176
15	CAROLINE DO ROSARIO SOARES		11293277000176155	101	18-11-2024		513425	11293277000176
16	CASSIA CILENE DE CASTRO		11293277000176319	101	13-10-2025		514225	11293277000176
17	CASSIA CIRLENE PEREIRA SOUSA		1129327700017633	101	01-12-2020		513425	11293277000176

Seq	Nome	CPF	Matrícula	Categoria	Data de Admissão	Data de Desligamento	CBO	Estabelecimento
18	CLARICE DE FREITAS MARQUES		11293277000176130	101	23-10-2023		513425	11293277000176
19	CLEITON ROBERTO SILVA FELICIANO		11293277000176340	101	20-10-2025		715210	11293277000176
20	COSMA DA SILVA FERREIRA		11293277000176378	111	08-12-2025		514225	11293277000176
21	CRISLEI ISAURA PIRES DA COSTA		11293277000176366	106	11-11-2025		514320	11293277000176
22	DAISY DE ASSIS ASSUNCAO		11293277000176271	101	01-09-2025		514225	11293277000176
23	DALVA LORENA OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA		11293277000176308	101	24-09-2025		514225	11293277000176
24	DANIELA APARECIDA OLIMPIO		11293277000176372	101	01-12-2025		514225	11293277000176
25	DANIELA SANTOS SILVA		11293277000176290	106	22-09-2025		514320	11293277000176
26	DANIELLE PASTORA DE MENEZES		11293277000176364	101	13-11-2025		514225	11293277000176
27	DEISI TANIA LOPES		11293277000176298	106	23-09-2025		514320	11293277000176
28	DIVALDO ALFREDO DA SILVA JUNIOR		11293277000176328	101	13-10-2025		783210	11293277000176
29	EDILSON BATISTA CHACON		11293277000176329	101	13-10-2025		783210	11293277000176
30	EDMAR MICHEL GALDINO FRUTUOSO		11293277000176373	101	01-12-2025		992225	11293277000176
31	EDSON DAVID DA CUNHA		11293277000176127	101	17-10-2023		717020	11293277000176
32	EDSON NAPOLEAO SILVA		11293277000176246	101	01-09-2025		622010	11293277000176

Seq	Nome	CPF	Matrícula	Categoria	Data de Admissão	Data de Desligamento	CBO	Estabelecimento
33	EDUARDO JOSE FREITAS CARDOSO		11293277000176116	101	12-07-2023		715210	11293277000176
34	EDVAN JACINTO DE ARAUJO		11293277000176263	101	01-09-2025		514225	11293277000176
35	ELANE DOS SANTOS DE ARAUJO		11293277000176288	106	22-09-2025		514320	11293277000176
36	ELOIZA ARAUJO DOS SANTOS		11293277000176247	101	01-09-2025		410105	11293277000176
37	EMANUELA ANDRADE DOS SANTOS		11293277000176262	101	01-09-2025		514225	11293277000176
38	ERINEIDE XAVIER GOMES		11293277000176327	101	13-10-2025		514225	11293277000176
39	ERNANDO DE MACEDO LOPES		11293277000176257	101	01-09-2025		783210	11293277000176
40	EURIPEDES DOS REIS ANTUNES		11293277000176334	101	10-10-2025		992225	11293277000176
41	EVA APARECIDA DOS SANTOS		11293277000176306	106	23-09-2025		514320	11293277000176
42	EVANUZA SOARES DE OLIVEIRA ALVES		11293277000176215	101	14-07-2025		514225	11293277000176
43	FABIANE ARAUJO DA SILVA		11293277000176361	101	06-11-2025		514225	11293277000176
44	FATIMA REGINA PACHECO		11293277000176304	106	23-09-2025		514320	11293277000176
45	FERNANDO FELIPE PIRES		11293277000176219	101	14-07-2025		717020	11293277000176
46	FERNANDO SILVESTRE DA SILVA		11293277000176330	101	13-10-2025		783210	11293277000176
47	FRANCINELIO ARAUJO DE MEDEIROS		1129327700017697	101	01-02-2023		717020	11293277000176

Seq	Nome	CPF	Matrícula	Categoria	Data de Admissão	Data de Desligamento	CBO	Estabelecimento
48	GENILSON FERREIRA JUNIOR		11293277000176256	101	01-09-2025		783210	11293277000176
49	GERALDO FERREIRA DA SILVA		11293277000176168	101	25-02-2025		516610	11293277000176
50	GIDEL MARCOS DA SILVA		11293277000176351	101	30-10-2025		715210	11293277000176
51	GILMAR PEREIRA		1129327700017696	101	01-02-2023		717020	11293277000176
52	GILSON FERREIRA RAMOS		11293277000176167	101	25-02-2025		516610	11293277000176
53	GISLENE SILVA ARAUJO		1129327700017654	101	01-08-2021		513425	11293277000176
54	GIZELIA PEREIRA DOS REIS		1129327700017635	101	31-12-2020		410105	11293277000176
55	IDA MIOTTO		11293277000176289	106	22-09-2025		514320	11293277000176
56	ILDA VIEIRA DA ROCHA PEREIRA		1129327700017626	101	01-12-2020		513425	11293277000176
57	IRACI SANTOS GOIS		11293277000176299	106	23-09-2025		514320	11293277000176
58	ISRAEL PEREIRA ROSA		1129327700017655	101	09-09-2021		715305	11293277000176
59	IZABEL CRISTIA DA SILVA		11293277000176320	101	13-10-2025		514225	11293277000176
60	JACIRA GOMES		11293277000176305	106	23-09-2025		514320	11293277000176
61	JANE MARIA SILVA DUARTE		1129327700017627	101	01-12-2020		513425	11293277000176
62	JANEREIDE PINHEIRO E SILVA		11293277000176335	101	13-10-2025		514225	11293277000176

Seq	Nome	CPF	Matrícula	Categoria	Data de Admissão	Data de Desligamento	CBO	Estabelecimento
63	JEAN MAURILIO DE ALMEIDA		11293277000176375	101	01-12-2025		715210	11293277000176
64	JEANE SOUZA OLIVEIRA		11293277000176230	101	22-07-2025		413105	11293277000176
65	JESSICA KAYNARA DO NASCIMENTO		11293277000176321	101	13-10-2025		514225	11293277000176
66	JOANA MARIA JOSINEIA DA SILVA		11293277000176269	101	01-09-2025		514225	11293277000176
67	JOAO BATISTA MACHADO FERREIRA MORAIS		1129327700017682	101	02-01-2023		710205	11293277000176
68	JOAO LUIZ DA COSTA		11293277000176355	101	03-11-2025		514225	11293277000176
69	JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS		1129327700017683	101	12-01-2023		717020	11293277000176
70	JOAO MARIA ANDRE DA SILVA		11293277000176255	101	01-09-2025		783210	11293277000176
71	JOAO MARIA COELHO DE OLIVEIRA		11293277000176268	101	01-09-2025		514225	11293277000176
72	JOAO MARIA GOMES DA SILVA		11293277000176245	101	01-09-2025		622010	11293277000176
73	JOAO TEODORO NETO		1129327700017637	101	20-01-2021		710205	11293277000176
74	JOSE ANTONIO AUGUSTO RAMOS		11293277000176367	101	21-11-2025		717020	11293277000176
75	JOSE FLOR		1129327700017698	101	07-02-2023		715210	11293277000176
76	JOSE FRANCISCO DE LIMA		11293277000176100	101	01-02-2023		715210	11293277000176
77	JOSE MARIA DA SILVA FILHO		11293277000176254	101	01-09-2025		783210	11293277000176

Seq	Nome	CPF	Matrícula	Categoria	Data de Admissão	Data de Desligamento	CBO	Estabelecimento
78	JOSE VICENTE NETO		11293277000176253	101	01-09-2025		783210	11293277000176
79	JOSE VIRGINIO DE LIMA		11293277000176322	101	13-10-2025		514225	11293277000176
80	JOSEFA FERNANDES DE MACEDO		11293277000176377	101	03-12-2025		514225	11293277000176
81	JOSENILSON TOBIAS DA SILVA		11293277000176379	111	08-12-2025		514225	11293277000176
82	JOSIVAN ROCHA DA SILVA		11293277000176252	101	01-09-2025		783210	11293277000176
83	JOVERCIANA MARIA SOARES NUNES		11293277000176284	101	17-09-2025		513425	11293277000176
84	JUCIELE PEREIRA DA SILVA		11293277000176363	101	11-11-2025		514225	11293277000176
85	JUNIOR OLIVEIRA SOARES		11293277000176354	101	04-11-2025		715210	11293277000176
86	KALEBE FERNANDES DA SILVA		11293277000176165	101	25-02-2025		516610	11293277000176
87	KAUE RICHARD SOARES DA SILVA		11293277000176171	101	18-03-2025		717020	11293277000176
88	LAIS CANDIDA DE OLIVEIRA		11293277000176134	101	13-11-2023		513425	11293277000176
89	LARISSA VITORIA COELHO FERREIRA		11293277000176311	101	29-09-2025		514225	11293277000176
90	LAZARO CAETANO DOS SANTOS		11293277000176188	101	02-07-2025		715210	11293277000176
91	LEONARDO DONIZETE DE SOUZA		11293277000176356	101	05-11-2025		715210	11293277000176
92	LIRIA ARAUJO COSTA		11293277000176376	101	09-12-2025		514225	11293277000176

Seq	Nome	CPF	Matrícula	Categoria	Data de Admissão	Data de Desligamento	CBO	Estabelecimento
93	LUCAS VITOR DA SILVA		1129327700017653	101	29-08-2021		516610	11293277000176
94	LUCIANO DO NASCIMENTO FIRMINO		11293277000176331	101	13-10-2025		783210	11293277000176
95	LUCICLEIDE MARTINIANO DA SILVA		11293277000176323	101	13-10-2025		514225	11293277000176
96	LUCIMAR OLEGARIO DA SILVA		11293277000176104	101	20-03-2023		717020	11293277000176
97	LUCIVANIA BARBOSA		11293277000176317	101	13-10-2025		514225	11293277000176
98	LUIS CLAUDIO DA SILVA DIAS		11293277000176345	101	20-10-2025		992225	11293277000176
99	LUIZ FERNANDO PEDRO DA SILVA		11293277000176181	101	07-05-2025		717020	11293277000176
100	MACIEL BARBOSA ARAUJO		11293277000176339	101	15-10-2025		717020	11293277000176
101	MACIEL DE OLIVEIRA ROCHA		11293277000176332	101	13-10-2025		622010	11293277000176
102	MAICON NEPOMUCENIA SALLES		1129327700017692	101	26-01-2023		717020	11293277000176
103	MANUELE DE JESUS LIMA		11293277000176310	106	29-09-2025		514320	11293277000176
104	MARCELINO PEREIRA DOS REIS		11293277000176357	101	04-11-2025		514225	11293277000176
105	MARCIO FRANKLIN BARBOSA		112932770001765	101	19-06-2019		516610	11293277000176
106	MARIA APARECIDA VIEIRA DA COSTA		1129327700017656	101	25-09-2021		513425	11293277000176
107	MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO FARIAS		11293277000176266	101	01-09-2025		514225	11293277000176

Seq	Nome	CPF	Matrícula	Categoria	Data de Admissão	Data de Desligamento	CBO	Estabelecimento
108	MARIA DA CONCEICAO RABELO		11293277000176324	101	13-10-2025		514225	11293277000176
109	MARIA DAS GRACAS DA FONSECA		11293277000176325	101	13-10-2025		514225	11293277000176
110	MARIA EDUARDA LIMA CASTRO		11293277000176300	106	23-09-2025		514320	11293277000176
111	MARIA HELOISA APARECIDA FERREIA ALVES		11293277000176336	101	16-10-2025		992225	11293277000176
112	MARIANNY FELIX CALAZANS		11293277000176348	101	21-10-2025		411010	11293277000176
113	MARILDA DAS NEVES BRANDINO PEDRO SCHUG		11293277000176313	106	03-10-2025		514320	11293277000176
114	MARLUCE RAMOS		11293277000176374	101	01-12-2025		516610	11293277000176
115	MATHEUS ALVES SILVA		11293277000176248	101	01-09-2025		410105	11293277000176
116	MATHEUS RIBEIRO DE MORAES		11293277000176347	106	17-10-2025		514320	11293277000176
117	MAXWELL ELIAS MARTINS		11293277000176283	101	17-09-2025		410105	11293277000176
118	MAYRA FRANCISCA DA SILVA		11293277000176369	101	21-11-2025		514225	11293277000176
119	MICHAEL JUNIO DE OLIVEIRA DIAS		11293277000176371	101	27-11-2025		514225	11293277000176
120	MIGUEL BENTO DE CASTRO NETO		11293277000176251	101	01-09-2025		783210	11293277000176
121	MILENA SOUSA DA SILVA		1129327700017662	101	01-01-2022		513425	11293277000176
122	MILENA SOUSA DA SILVA		1129327700017674	101	01-11-2022		513425	11293277000176

Seq	Nome	CPF	Matrícula	Categoria	Data de Admissão	Data de Desligamento	CBO	Estabelecimento
123	MONIQUE SANTOS DE SOUZA		11293277000176291	106	22-09-2025		514320	11293277000176
124	MOZART ELIAS MARTINS		11293277000176243	101	20-08-2025		992225	11293277000176
125	NAILDE ALVES BALBINO FERREIRA		11293277000176370	101	21-11-2025		514225	11293277000176
126	NILDA TEREZINHA SANTOS		11293277000176294	106	23-09-2025		514320	11293277000176
127	NIZELIA LOPES DOS REIS SILVA		11293277000176149	101	30-08-2024		513425	11293277000176
128	NUBIA MARIA PEREIRA DA SILVA		11293277000176265	101	01-09-2025		514225	11293277000176
129	ODINEI MENDES VIEIRA		11293277000176203	101	01-07-2025		514225	11293277000176
130	OLICIO CONCEICAO DA SILVA		11293277000176175	101	07-04-2025		715210	11293277000176
131	PATRICIA MENDES DA SILVA		11293277000176293	106	24-09-2025		514320	11293277000176
132	PAULO HENRIQUE SOUZA SILVA		11293277000176326	101	13-10-2025		514225	11293277000176
133	PETERSON ALBINO		1129327700017685	101	04-01-2023		717020	11293277000176
134	RAFAEL JESUS DA SILVA		11293277000176217	101	11-07-2025		715210	11293277000176
135	RENATA PRISCILA DAMASCENO PEIXOTO		11293277000176261	101	01-09-2025		514225	11293277000176
136	RENATA SORAIA DE OLIVEIRA SILVA		11293277000176362	101	03-11-2025		514225	11293277000176
137	RITA DE CASSIA BATISTA		11293277000176280	101	04-09-2025		514225	11293277000176

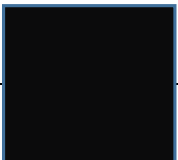
Seq	Nome	CPF	Matrícula	Categoria	Data de Admissão	Data de Desligamento	CBO	Estabelecimento
138	ROBERTO DO NASCIMENTO		11293277000176244	101	01-09-2025		622010	11293277000176
139	RONALDO SANTOS DA SILVA		11293277000176169	101	25-02-2025		516610	11293277000176
140	ROSANGELA ESTEVO SILVA		11293277000176179	101	13-04-2025		513425	11293277000176
141	ROSIANE SANTOS DE JESUS		11293277000176302	106	23-09-2025		514320	11293277000176
142	RUBENS GONZAGA DE OLIVEIRA		1129327700017651	101	01-09-2021		710205	11293277000176
143	SANDRA CRISTINA BONIFACIO RIBEIRO		11293277000176314	101	10-10-2025		513425	11293277000176
144	SERGIO RODRIGUES DE ARAUJO		1129327700017615	101	28-06-2019		516610	11293277000176
145	STEFANY SANTOS QUINTILIANO		1129327700017648	101	01-05-2021		513425	11293277000176
146	SUZANA MARY DA SILVA DANIEL		11293277000176297	106	23-09-2025		514320	11293277000176
147	TEREZA CRISTINA RODRIGUES SOARES		11293277000176259	101	01-09-2025		410105	11293277000176
148	TIAGO DAS CHAGAS SILVA		11293277000176224	101	22-07-2025		715210	11293277000176
149	VALTEIRES CANDIDO LOPES		11293277000176156	101	22-11-2024		715305	11293277000176
150	VANIA DE OLIVEIRA SANTOS		11293277000176126	101	22-09-2023		513425	11293277000176
151	VICENTE BERNARDES PRIMO		11293277000176173	101	25-03-2025		717020	11293277000176
152	WANDERLEY ALVES DE MOURA		11293277000176250	101	01-09-2025		783210	11293277000176

Seq	Nome	CPF	Matrícula	Categoria	Data de Admissão	Data de Desligamento	CBO	Estabelecimento
153	WASHINGTON NASCIMENTO DOS SANTOS		11293277000176249	101	01-09-2025		783210	11293277000176
154	YOHRANA DAIANE ROCHA		11293277000176279	101	02-09-2025		514225	11293277000176
155	ZULAMAR CARDOSO		11293277000176295	106	23-09-2025		514320	11293277000176

Identificação do Relatório
Número de Inscrição do Empregador: 11293277000176
Data da Solicitação: 08/01/2026 11:20:08
Data da Informação: 05/01/2026
Chave de Validação: 6cdc978bc835d386d2ba3a3fecb8be2b

Observações
Este relatório não substitui certidões específicas emitidas pelos entes partícipes referentes ao cumprimento de determinada obrigação. O arquivo contém apenas dados declarados pelo próprio empregador e comprova que as presentes informações foram enviadas ao eSocial e consolidadas até a data indicada no campo "Data da Informação".
A validação deste relatório poderá ser realizada no endereço: https://frontend.esocial.gov.br/relatorios/validacao

Filtros Aplicados	
Trabalhadores PCD	Sim
Admissão Início	08/01/2025
Admissão Fim	12/31/2025

Contratos								
Seq	Nome	CPF	Matrícula	Categoria	Data de Admissão	Data de Desligamento	CBO	Estabelecimento
1	ALANA MEDEIROS DA SILVA		11293277000176315	101	13-10-2025		514225	11293277000176
2	EMANUELA ANDRADE DOS SANTOS		11293277000176262	101	01-09-2025		514225	11293277000176

Seq	Nome	CPF	Matrícula	Categoria	Data de Admissão	Data de Desligamento	CBO	Estabelecimento
3	JOAO MARIA COELHO DE OLIVEIRA		11293277000176268	101	01-09-2025		514225	11293277000176



Eduardo Pereira Pinto <eduardopereirapinto@gmail.com>

Fwd: Divulgação de vaga PCD

Estrutura Engenharia <guilherme.gmcat@hotmail.com>

14 de janeiro de 2026 às 17:15

Para: "eduardopereirapinto@gmail.com" <eduardopereirapinto@gmail.com>

Enviado do meu iPhone

Início da mensagem encaminhada:

De: Estrutura Engenharia <estruturaengenhariaeservicos@gmail.com>**Data:** 14 de janeiro de 2026 às 16:41:53 BRT**Para:** Estrutura Engenharia <guilherme.gmcat@hotmail.com>**Assunto:** Enc: Divulgação de vaga PCD

----- Forwarded message -----

De: Estrutura Engenharia <estruturaengenhariaeservicos@gmail.com>**Date:** qua., 14 de jan. de 2026 às 16:40**Subject:** Divulgação de vaga PCD**To:** Sine Uberlandia <atendimento.sineuberlandia@gmail.com>

Boa tarde,

Estou encaminhando, em anexo, o formulário para divulgação da vaga PCD que temos disponível no momento.

Fico à disposição para quaisquer informações complementares caso seja necessário.

Desde já, agradeço a atenção.

Atenciosamente,

RH - Estrutura Serviços e Engenharia

**Formulário de Cadastro de Vagas 2026 pcd.pdf**

299K



Geiza



Cor 15 de agosto de 2025 no TRE

15:41 ✓✓



TERMINEI A NOVELA HJ KKKK

15:44

AGORA A TARDE, VOU VOLTAR AO NORMAL

15:44

kkkkkkk

15:45 ✓✓

Fomos homologados quase agora

15:45 ✓✓

Só temos 12 dias

15:45 ✓✓

Tu me mandou o currículo daquela PCD né?

15:45 ✓✓

sim

15:46

Vou procurar aqui agora

15:46 ✓✓

⇒ Encaminhada

EMANUELA ANDRADE DOS SANTOS

Cidade Arvoredo, Macaíba/RN

(84) 99144-8049

emanuelaandrades2705@gmail.com

PCD (CID H54.4)

Emanuela Andrade.pdf

2 páginas • 195 kB • PDF



15:47



Mensagem





Fala Sil - por Silvâni a Fala Sil #eusoutop100 - 34 8827-2098

Fala Sil Canal de notícias, informações e divulgações • visto por último hoje às 12:48



feito 13:27

05/09/2025

Oi Bom dia!! Pode divulgar para nos? Essas são **exclusivas para PCD** 09:09 ✓✓

Estrutura Servicos: Descrição da vaga: **Serviços Gerais -EXCLUSIVAS PCD**

Horário; 7:00 às 16:00 - 1 hora de intervalo de almoço

Salário: R\$1.649,12

Cesta básica (para funcionário sem falta, se faltar perde o benefício)

Lá tem geladeira e fogão para almoçar

Vale transporte é creditado na carteirinha e descontado conforme previsto em legislação trabalhista

O pagamento do salário é todo 5º dia útil, não fazemos adiantamento salarial.

Atividades Atribuídas:

Limpeza e conservação em geral de ambiente interno e externo,
Manuseio de ferramentas e equipamentos para realizar trabalho, conforme orientação do encarregado.

Uso de Epi, uniforme.

Estrutura Servicos: Descrição da vaga: **Roçador EXCLUSIVAS PCD**

Horário; 7:00 às 16:00 - 1 hora de intervalo de almoço

Salári...[Ler mais](#)

09:10 ✓✓

Obrigada! 09:10 ✓✓

Vou divulgar agora 09:26

[ad1s9wbDyb2zq8WG7](#)

sex., 5 de set. 13:37

Olá Boa tarde! Divulga para gente por favor? **vaga exclusiva para PCD**

15:09 ✓✓

Empresa Estrutura Serviços e Engenharia*

Cargo: Servente de pedreiro **PCD**

Salário Base R\$ 1.606,00

Benefícios: - cesta básica

- Vale transporte

Horário e 7:00 as 16:48 com intervalo de 1 h de almoço .

Segunda a sexta .

CLT.

Interessados favor entrar em contato :

[34 99817-7052](#)

Enviar currículos e informar que reside em Uberlândia.

Empresa Estrutura Serviços e Engenharia

Cargo: copeira 12/36

Salário Base R\$ 1.649,12

Vale alimentação R\$ 387,79

Vale transporte 12/36

Encontrados **2 cartões de contato** para este número. Adicionar aos seus contatos?

Agora não

Ver cartões de contato



GRUPO I – CLASSE VII – tagColegiado

TC 019.969/2024-4

Natureza: Representação

Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA, QUE NÃO TERIA COMPROVADO ATENDIMENTO ÀS REGRAS LEGAIS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 86-87):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90014/2024, sob a responsabilidade da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com valor estimado de R\$ 11.630.317,19, cujo objeto é a prestação do serviço de prevenção contra incêndio e pânico, abandono de edificação, desenvolvimento e manutenção de boas práticas e métodos preventivos para a segurança do trabalho nas dependências do complexo sede da Anatel, em Brasília/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*
2. *O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o www.gov.br/compras.*
3. *Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:*
 - a) *certame adjudicado (peça 16);*
 - b) *valor homologado: R\$ 9.730.608,60 (peça 17, p. 3); e*
 - c) *ainda não houve assinatura do contrato decorrente da licitação, por força da cautelar deferida pelo Ministro-Relator.*

HISTÓRICO

4. *O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:*
 - a) *a empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. apresentou declaração falsa sobre o cumprimento das cotas de pessoas com deficiência e jovens aprendizes, o que violaria a Lei 14.133/2021. Essa*

ação teria ensejado habilitação indevida da empresa no processo licitatório.

5. *Em apertada síntese, a representante, 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda., alegou que, no âmbito do PE 90014/2024, a licitante, Vippim Vigilância e Segurança Ltda., teria apresentado declaração falsa sobre o cumprimento das cotas de pessoas com deficiência (PCD) e jovens aprendizes, violando a Lei 14.133/2021 (peça 1)*

6. *A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), analisando a documentação inicial, concluiu que os indícios trazidos aos autos eram insuficientes para caracterizar a irregularidade e que não havia interesse público no trato da matéria, propondo que o Tribunal não conhecesse da representação (peça 18).*

7. *O Ministro Jorge Oliveira, relator do processo, ao apreciar a representação, decidiu conhecer do processo por entender que os requisitos de admissibilidade estavam presentes, conforme os artigos 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU. O Ministro destacou a importância do cumprimento das cotas de PCD e jovens aprendizes, conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021 e pela Lei 8.213/1991, e mencionou que a Vippim admitiu, em suas contrarrazões, o não cumprimento momentâneo das cotas, o que reforça a plausibilidade jurídica das alegações da denunciante.*

8. *Considerando haver indícios de descumprimento das exigências legais e da ausência de elementos que comprovassem o atendimento pleno aos requisitos de habilitação, o Ministro deferiu a medida cautelar pleiteada pela denunciante; determinando que a Anatel se abstivesse de celebrar contrato com a Vippim até que o Tribunal deliberasse sobre o mérito da matéria. Além disso, foi determinada a oitiva da Anatel e da Vippim para que se manifestassem sobre os indícios de irregularidades descritos no despacho (peça 20).*

9. *Essa decisão foi referendada pelo Acórdão 2089/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira (peça 26).*

10. *Promovida(s) a(s) oitiva quanto às alegações do representante, determinada pelo Relator (peça 20) passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.*

EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das oitivas realizadas:

11. *Foram encaminhados em 27/9/2024, 2/10/2024, 9/10/2024 e 14/10/2024 ofício(s) de oitiva à Unidade Jurisdicionada (peças 23 e 49) e à sociedade empresária Vippim Segurança e Vigilância Ltda. (peças 25 e 53) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados às peças 29-48, e a sociedade empresária Vippim Segurança e Vigilância Ltda. os documentos acostados às peças 60-75. Segue a análise dos pontos questionados.*

I.1.1. Oitiva da Anatel

Item b do despacho do Relator (peça 20): *determinar a oitiva da Anatel, com fulcro no art. 276, §3º, do RITCU, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre o teor da representação e os indícios de irregularidades descritos neste despacho, em especial quanto à habilitação de empresa sem comprovação de atendimento aos requisitos previstos nos arts. 63, IV, e 92, XVII, da Lei 14.133/2021.*

Fundamento legal ou jurisprudencial: *art. 63, IV, e 92, XVII, da Lei 14.133/2021.*

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indicio de irregularidade (peças 29-48):

12. *A contratação dos serviços de prevenção contra incêndio e pânico, abandono de edificação, desenvolvimento e manutenção de boas práticas e métodos preventivos para a segurança do trabalho nas dependências do Complexo Sede da Anatel em Brasília/DF foi publicada por meio do Edital do PE 90014/2024 (peça 31, p. 1).*

13. *A primeira sessão pública foi aberta, em 10/6/2024. Após a análise das propostas, a licitante Suprema Proteção Contra Incêndio Ltda. foi inicialmente declarada vencedora, em 16/6/2024. No entanto, decisão em sede de recurso administrativo, proferida, em 5/7/2024, resultou em sua inabilitação, em razão da caracterização de quebra de sigilo de propostas (peça 31, p. 1).*

14. *Assim, a sessão foi marcada para reabertura, em 8/7/2024, convocando-se a licitante Vippim Vigilância e Segurança Ltda. para apresentação de sua proposta e documentos de habilitação, sendo essa classificada e habilitada, em 10/7/2024; no entanto, sobre isso, a licitante 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda. registrou intenção recursal, alegando, entre outros pontos, a declaração falsa quanto à contratação de jovens aprendizes e cota de cargos para pessoas com deficiência (peça 31, p. 3).*

15. *A Lei 14.133/2021 exige a apresentação de uma declaração pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social,*

conforme previsto na Lei 8.213/1991. A certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante, pois a lei deixa clara a exigência de uma declaração. Em caso de recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, a administração deve avaliar a suficiência da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos (peça 31, p. 5).

16. A Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE-Anatel), emitiu o Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, esclarecendo que a autodeclaração é válida para fins de habilitação, desde que a empresa demonstre esforços para cumprir as exigências legais (peça 31, p. 5).

17. A Vippim apresentou comprovações de esforço para preenchimento de suas vagas e de pleno atendimento à reserva de cargos, além de uma declaração emitida pelo MTE indicando o pleno atendimento ao requisito. A reserva de cargos não pressupõe a plena ocupação a todo momento, mas sim a abertura de oportunidades e esforços para preenchê-las. Assim, a Vippim atendeu objetivamente ao critério quantitativo de vagas, sendo que a certidão do MTE, embora não vinculativa, foi apresentada, a qual indicava o cumprimento das exigências legais (peça 31, p. 9-10).

18. Em relação à contratação de jovens aprendizes, verificou-se que a Vippim mantém contrato com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) para a contratação de estagiários e jovens aprendizes, em conformidade com a legislação; concluindo-se que a documentação apresentada pela Vippim é suficiente para comprovar o cumprimento das exigências legais relativas à contratação de jovens aprendizes (peça 31, p. 9).

19. Houve atendimento dos artigos 63, IV, e 92, XVII, da Lei 14.133/2021, conforme todas as diligências realizadas no processo licitatório. A declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social foi apresentada pela Vippim no sistema, sendo uma condição prévia à participação na licitação. Destaca-se que a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não possui caráter vinculativo e não há obrigatoriedade de consulta ao MTE para aferição da validade da autodeclaração fornecida pela licitante (peça 31, p. 10).

Manifestação Complementar da Anatel (peças 80-84):

20. O jurisdicionado destaca que o Dossiê Diligência - Publicações de Vagas (13217646) - demonstra que a Vippim realizou publicações de vagas para pessoas com deficiências e reabilitadas, em redes sociais e jornais, o que evidencia o esforço na manutenção e preenchimento dessas vagas (peça 82, p. 1).

21. Além disso, em nova análise ao Dossiê Vippim Resposta Diligência 28.08.2024-PCD (12499281), verificou-se que essa empresa comprovou não somente o esforço para manter o efetivo quadro de empregados na condição de cotistas, mas também já cumpria com a norma desde a época da licitação, apresentando o E-social de trinta funcionários já contratados antes da abertura do pregão, além do currículo e documentação de mais três funcionários em processo final de contratação, totalizando 33 empregados PCDs, acima da cota necessária (peça 82, p. 1).

22. Menciona-se que houve o cadastro equivocado do Contrato 132/2024 no sistema de Contratos do Governo Federal, já tendo sido solicitado o cancelamento da disponibilização via chamado feito à Central de Serviços e por meio de ofício, reiterando que o contrato não tem validade, uma vez que não foi assinado pelo Superintendente de Administração e Finanças da Anatel (peça 82, p. 2).

Análise:

23. Será realizada análise conjunta dos argumentos apresentados pela Anatel e dos argumentos apresentados pela Vippim, a uma, por uma só irregularidade a ser analisada; a duas, em função do inter-relacionamento entre as respostas.

I.1.2. Oitiva da Vippim Vigilância e Segurança Ltda.

Item b do despacho do Relator (peça 20): conceder oportunidade à empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. para que, caso queira, se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre o teor da representação e os indícios de irregularidade descritos no despacho.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 63, IV, e 92, XVII, da Lei 14.133/2021.

Manifestação da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. sobre o indício de irregularidade:

24. Argumenta que a representação não deve ser conhecida pelo TCU, pois busca transformar o tribunal em instância recursal de um processo licitatório, o que não é permitido pela jurisprudência da corte, a exemplo do Acórdão 3144/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 60, p. 1-2).

25. Defende que cumpriu todas as exigências legais relativas às cotas de pessoas com deficiência (PCD) e jovens aprendizes, conforme a legislação aplicável. Afirma que mantém empregados que atendem às condições legais nos percentuais mínimos definidos e que a ausência de uma certidão positiva do MTE em determinado dia não configura falsidade de declaração. Explica que as informações do MTE são atualizadas semanalmente, o que pode gerar um atraso na atualização das certidões (peça 60, p. 3).

26. Destaca que atualmente possui 41 PCDs e cinquenta jovens aprendizes, números superiores aos mínimos exigidos por lei. Também menciona que a dinâmica de novas contratações pode causar momentâneo desenquadramento das cotas, mas que mantém um banco de currículos de PCDs e contrata jovens aprendizes por meio do CIEE para regularizar rapidamente qualquer desenquadramento (peça 60, p. 3).

27. Argumenta que as diligências do pregoeiro da Anatel comprovaram que a empresa mantém empregados nas condições legais e que a declaração de cumprimento das cotas era verdadeira. Também cita o Parecer 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, que defende uma interpretação razoável das exigências legais, considerando os esforços da empresa para cumprir as cotas. O parecer destaca que a Lei 14.133/2021 exige a declaração de cumprimento das cotas, mas que a interpretação deve considerar os esforços efetivos da empresa para atender às exigências, mesmo que haja desenquadramentos momentâneos (peça 60, p. 7).

28. Menciona que a 5 Estrelas ajuizou mandado de segurança para anular a decisão administrativa que a declarou vencedora do certame, mas o pedido de liminar foi indeferido pela 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. O juiz considerou que a intervenção do Poder Judiciário em procedimentos licitatórios deve se limitar à apreciação da legalidade das regras do edital e que a Vippim apresentou documentação suficiente para comprovar o cumprimento das exigências legais. A decisão judicial reforça a argumentação da Vippim de que não houve ilegalidade na sua habilitação (peça 60, p. 9-10).

29. Solicita que a representação seja julgada improcedente e que o curso da licitação seja restabelecido, com a assinatura do contrato de prestação de serviços. Argumenta que a decisão do pregoeiro foi devidamente fundamentada e que a representação da 5 Estrelas busca apenas tumultuar o processo licitatório, sem apresentar provas concretas de irregularidades. Reitera que cumpre todas as exigências legais e que a sua habilitação no certame foi legítima e regular (peça 60, p. 9-10).

Análise:

30. A representante sustenta que a sociedade empresária Vippim Vigilância e Segurança Ltda., vencedora do PE 90014/2024, promovido pela Anatel, teria apresentado declarações falsas sobre o atendimento das cotas de pessoas com deficiência e jovens aprendizes, conforme demonstrariam certidões emitidas pelo MTE (peças 8-10).

31. Cabe registrar que as alegações trazidas pelo representante foram apresentadas à Anatel em sede de recurso administrativo (peça 11), cuja decisão resultou no não acolhimento das razões recursais trazidas pela recorrente, ora representante (peça 13)

32. Nesse contexto, tem-se que as referidas cotas são tratadas, no âmbito da Lei 14.133/2021, tanto como requisito de habilitação, no caso das cotas para pessoas com deficiência, como cláusulas necessárias dos termos contratuais, bem como requisitos para manutenção dos ajustes, no caso dessas cotas e das de jovens aprendizes, como se observa nos seguintes dispositivos desse diploma legislativo:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

(...)

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

(...)

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

33. Por outro lado, a exigência de cota de pessoas com deficiência, ou de beneficiários reabilitados da previdência social, tem sua origem no art. 93 da Lei 8.213/1991:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;*
- II - de 201 a 500.....3%;*
- III - de 501 a 1.000.....4%;*
- IV - de 1.001 em diante.5%.*
- V - (VETADO).*

34. *Já a exigência de cotas para menores aprendizes consta do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):*

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

35. *Quanto ao atendimento a esses dispositivos, cumpre destacar o caráter dinâmico dos resultados dessas proporções, ao longo do tempo, decorrente da ordinária oscilação da força de trabalho das organizações do setor privado, de modo que factível os argumentos apresentados, mormente, pela Vippim em suas respostas, no sentido de que é possível um momentâneo desenquadramento de cotas, frente aos registros do e-social (peça 60, p. 5):*

Dito isso, temos que a cada nova implantação de contratos advindos de novas licitações, ou mesmo contratos com particulares, há um momentâneo desenquadramento dos quantitativos de PCD e jovens aprendizes em relação ao novo total de empregados da empresa. Uma vez que tais empregados são registrados no e-social, e até que se contrate o quantitativo de PCD que corresponda a nova base de cálculo da empresa, haverá um momentâneo desenquadramento da cota.

36. *Essa peculiaridade, aliás, está mencionada no corpo da Certidão do MTE, quando se ressalta que nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados é considerada para emissão do documento (peça 10):*

2. A periodicidade de atualização das certidões é semanal. Nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento de dados foi considerada para emissão deste documento. As informações enviadas ao eSocial posteriormente serão refletidas nas certidões a partir da próxima data de processamento.

37. *Assim, levando-se em conta que a representada foi instada a apresentar seus documentos de habilitação, em 8/7/2024, considera-se que nenhuma das certidões do MTE, relativas ao emprego de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, acostadas aos autos pela representante (peças 9-10) é apta a afirmar peremptoriamente o desatendimento em questão, isso, porque, nenhuma delas abrange precisamente esse período.*

38. *Pela mesma razão a certidão emitida pelo MTE, e encaminhada pelo representante (peça 8), relativa ao emprego de menores aprendizes, também é inapta a confirmar qualquer desatendimento dos quantitativos por parte da Vippim.*

39. *Nesse curso, verifica-se que a Anatel, em diligências, constatou que a Vippim, por ocasião da licitação, possuía 749 empregados, o que implicava uma cota de trinta empregados na condição de pessoa com deficiência ou beneficiários reabilitados da previdência social, o que restou comprovado a partir de dados do eSocial da empresa (peças 31, p. 9-13; 74, p. 6-65; e 82, p. 1).*

40. *Ademais, também restou comprovado que a Vippim empreendia esforços para contratar tais pessoas, a exemplo de anúncios em redes sociais e em jornais; bem como que mantinha contrato com o CIEE (peça 82, p. 1; e 85, p. 4-13), de modo que atendidas as orientações da Procuradoria Jurídica da Anatel, nos termos do Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, cujo excerto se transcreve (peça 31, p. 5-6)*

a) Para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema. Porém se houver qualquer recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, como é o caso em apreço, a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos previstos no item 28 do referido Parecer.

b) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma 'declaração' pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo

Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. **Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.**

c) Não é possível flexibilizar a previsão legal contida no art. 63, inciso IV da Lei nº 14.133, de 2021. Na visão desta PFE-Anatel, caso haja comprovação nos autos de que a empresa procurou dar atendimento à exigência do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, mas não logrou êxito por circunstâncias alheias a sua vontade, podem-se considerar atendidos os requisitos do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e do artigo 8º, inciso V, da IN SEGES/ME nº 67, de 2021. O que se propõe é que a interpretação mais adequada da expressão 'reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,' constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas, cabendo à Administração, no caso concreto, em caso de questionamento em torno da autodeclaração, avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento de tais requisitos.

d) Caso não haja comprovação nos autos de que a empresa procurou dar atendimento à exigência do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, nos termos discorridos neste parecer, entende-se restar caracterizada conduta inadequada pela licitante VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e que a declaração por ela prestada, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, se caracteriza como declaração falsa, devendo incidir a infração prevista no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

e) Conforme visto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma 'declaração' pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. **Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.**

(destaques presentes no original)

41. Ainda quanto ao tema, ressalta-se que, a partir de agosto de 2024, pouco mais de um mês da solicitação de seus documentos de habilitação, as certidões do MTE indicavam que a Vippim empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número superior ao percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991 (peça 66), bem como aprendizes em número igual ou superior ao previsto no art. 429 da CLT (peça 61), o que vai ao encontro dos resultados da diligência empreendida pelo jurisdicionado.

42. Paralelamente a isso, como registrado na instrução inicial deste processo, verifica-se que a exordial apresentada pelo representante, busca muito mais fazer com que esta Corte atue como mais uma instância recursal no processo licitatório, tendo em vista a ausência de elementos novos à discussão, do que como salvaguarda ao interesse público (peça 18, p. 2-3), circunstância contrária a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3144/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

43. Assim, considera-se desprovida de plausibilidade jurídica as alegações do representante, motivo pelo qual será proposta a **improcedência** da representação, bem como a **revogação** da cautelar adotada.

1.2. Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações:

44. Não aplicável.

CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

46. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto **ao mérito** da presente representação como **improcedente**.

47. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

48. Não houve pedido de ingresso aos autos.

- 49. Não houve pedido de vista e/ou cópia.
- 50. Não houve pedido de sustentação oral.
- 51. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 52. Em virtude do exposto, propõe-se:
 - 52.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
 - 52.2. **no mérito**, considerar a presente representação **improcedente**;
 - 52.3. **revogar** a medida cautelar adotada;
 - 52.4. **informar** ao(à) Anatel/Agência Nacional de Telecomunicações e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
 - 52.5. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90014/2024, conduzido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com valor estimado de R\$ 11.630.317,19, tendo como objeto a prestação de serviço de prevenção contra incêndio e pânico.

2. Em síntese, a representante argumenta que a empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda., declarada vencedora do certame, não teria comprovado o atendimento ao requisito previsto no artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que trata das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

3. Pelas razões expostas no despacho proferido à peça 20, considereei satisfeitos os requisitos de admissibilidade próprios da espécie e decidi deferir a medida cautelar pleiteada, determinando à Anatel que se abstivesse de celebrar contrato com a empresa declarada vencedora do certame até a deliberação do Tribunal sobre o mérito da matéria em apreço. Tal decisão foi referendada pelo Plenário desta Corte por meio do Acórdão 2.089/2024.

4. Adicionalmente, determinei a oitiva da Anatel acerca do indício de irregularidade tratado nesta representação e concedi à empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. a oportunidade de se manifestar.

5. Após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pela Anatel e pela empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda., a unidade técnica entendeu estarem afastados os indícios de irregularidade apontados e propôs o conhecimento da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, com a consequente revogação da medida cautelar concedida (peça 86).

6. Adoto a instrução da unidade técnica como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações e realizar ajustes no encaminhamento proposto.

7. Primeiramente, registro que, quando da análise preliminar do pedido de medida cautelar, concluí pela plausibilidade jurídica das alegações contidas na representação sob exame, uma vez que não estavam presentes, nos autos, elementos suficientes para indicar o atendimento da reserva de vagas estabelecida no artigo 93 da Lei 8.213/1991 por parte da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. e, ante ao evidente perigo da demora, decidi deferir a medida cautelar pleiteada.

8. Sobre a matéria, importa destacar que o art. 63 da Lei 14.133/2021 é uma das muitas inovações trazidas pelo diploma legal frente à Lei 8.666/1993, ao exigir a apresentação, na fase de habilitação, de declaração quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, comando este que se vincula operacionalmente ao disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991.

Lei 14.133/2021

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...)

IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Lei 8.213/1991

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados.....	2%;
II – de 201 a 500.....	3%;
III – de 501 a 1.000.....	4%;
IV – de 1.001 em diante.	5%.

9. Bem se vê que a inovação introduzida no procedimento licitatório tem o objetivo claro de se tornar um mecanismo de política pública destinado a reduzir o quadro de desigualdade e vulnerabilidade de categorias específicas. Nesse sentido, o art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/2021, também exige a inclusão, como cláusula do contrato a ser firmado com o licitante vencedor, do cumprimento das aludidas reservas de vagas durante a vigência do contrato.

10. Contudo, tais exigências precisam estar alinhadas aos princípios descritos no art. 5º da mesma Lei, com destaque, nesse caso, para o interesse público, a economicidade e a competitividade.

11. Nesse sentido, cabe esclarecer que a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

12. Isso não impede, obviamente, que essa declaração seja questionada de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo, no qual se argumente no sentido da inveracidade de declaração.

13. É esse o contexto do caso discutido nesta representação, em que a representante, em recurso administrativo de processo licitatório, apresentou certidões do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que atestavam o não cumprimento das cotas por parte da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda., alegando, assim, que a aludida empresa teria prestado declaração falsa e que, portanto, deveria ser inabilitada.

14. Nesse ponto, cabe trazer trecho do Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (peça 31, p. 5-6):

“a) Para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema. Porém se houver qualquer recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, como é o caso em apreço, a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos previstos no item 28 do referido Parecer.

b) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma ‘declaração’ pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.”

15. De fato, a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. Contudo, não é a única. Na mesma linha, a apresentação de certidão que ateste a inconformidade de licitante quanto ao requisito não é motivo suficiente para sua inabilitação.

16. Vale dizer que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida com dados *on line*, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social (peças 10, 61 e 66).

17. Aliás, cabe salientar que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei.

18. No caso concreto, por exemplo, foram juntadas aos autos diversas certidões emitidas pelo MTE, em um intervalo de menos de 4 meses. Os resultados alternam ao concluir que a interessada estava empregando percentual INFERIOR, IGUAL ou SUPERIOR ao percentual mínimo exigido pela Lei (peças 10, 61 e 66). Tal fato comprova tanto o caráter dinâmico da situação que a certidão do MTE pretende atestar, quanto a necessidade de se buscar mais evidências para a tomada de decisão quanto a uma possível inabilitação de licitante baseada nesse critério.

19. Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração.

20. Em alinhamento a esse entendimento, à interpretação a ser difundida acerca do artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e em face da necessária perspectiva de busca à verdade material, é que, a partir da medida cautelar concedida, foi oferecida a oportunidade para que fossem apresentadas as evidências até então ausentes nos autos.

21. Das manifestações da Anatel e da interessada, restou comprovado, primeiramente, o esforço da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. para o preenchimento de vagas reservadas a pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência conforme percentuais estabelecidos na legislação, a exemplo da publicação de anúncios em redes sociais e em jornais e a manutenção de contrato com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) (peças 82 e 85).

22. Quanto ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se posicionado no sentido de afastar a responsabilidade das empresas pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, desde que seu esforço seja evidenciado, conforme exemplo a seguir transcrito:

*“Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de **afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados.**” (TST – RR: 1002364-57.2016.5.02.0204);*”

23. Seguindo esse entendimento, existem diversas outras decisões no âmbito da Justiça do Trabalho no mesmo sentido. Trago, como exemplo, ementa da Ação Civil Pública RR658200-89.2009.5.09.0670:

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO 2.1. **Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo.** 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com “beneficiários reabilitados” ou com pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, “in casu”, **é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas.** Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública. (grifo nosso).”*

24. A despeito disso, restou comprovado, por meio de dados do e-Social emitidos em data anterior à primeira sessão pública do certame (peça 74), que a empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. possuía 749 empregados, dos quais 30 possuíam a condição de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social, cumprindo exatamente o percentual de 4% exigido pelo inciso III do art. 93 da Lei 8.213/1991.

25. Adicionalmente, a Anatel anotou que, em resposta à diligência, a interessada teria informado que, além dos 30 empregados na condição de pessoa com deficiência anteriormente registrados, estavam em processo de contratação mais três, o que totalizaria 33 empregados nessa condição. Tal afirmação foi corroborada por certidão emitida pelo MTE, em 20/8/2024, ou seja, ainda durante o processo licitatório, em que se atestou que a empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. empregava funcionários em número superior ao percentual mínimo exigido pela legislação (peça 61).

26. Assim, mesmo com a apresentação de certidão do MTE que atestava o não cumprimento por parte da interessada, em um dado momento temporal, do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, restou comprovada, por meio de outras evidências, a veracidade da declaração por esta apresentada.

27. Por fim, estando os autos em meu gabinete, a representante fez juntar manifestação da Consultoria-Geral da União a respeito da declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social como requisito de habilitação em processos licitatórios, com o seguinte destaque:

“46. Diante da previsão constante do inciso II do art. 19 da Constituição Federal e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, não podem os agentes responsáveis pelos processos licitatórios e acompanhamento da execução dos contratos públicos simplesmente desconsiderar a existência de certidão, auto de infração ou qualquer outro documento expedido pela fiscalização trabalhista que expressamente aponte o descumprimento de requisitos legais por parte da empresa licitante.

47. Nesse passo, se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão dos efeitos dos autos de infração, certidões e outros documentos da fiscalização trabalhista que apontem o desatendimento da obrigação legal.”

28. A manifestação não tem o condão de alterar a análise em tela.

29. Contudo, convém registrar que, de fato, os agentes responsáveis pelos processos licitatórios não podem simplesmente desconsiderar a existência, nesse caso, de certidão que aponte o descumprimento de requisitos legais por parte da empresa licitante. Todavia, tal fato não ocorreu no presente caso, visto que os agentes da Anatel, ao terem ciência da certidão não a desconsideraram. Pelo contrário, apuraram a questão no âmbito de recurso administrativo, com a realização de diligência à interessada, além de terem solicitado manifestação da área jurídica da autarquia e, após análise, concluíram não haver razão suficiente para a inabilitação da interessada (peças 11 e 13).

30. Quanto à necessidade de o licitante providenciar a anulação da certidão, não há aplicabilidade no presente caso, visto que a atualização dos dados a partir do e-Social cumpriu tal função, resultando na posterior emissão de certidão sem o apontamento do descumprimento ainda durante o processo licitatório.

31. Dessa forma, concluo, no mérito, pela parcial procedência da representação, com a necessária revogação da medida cautelar concedida, visto estarem presentes, nos autos, evidências suficientes para afastar o indício de irregularidade apontado pela representante.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 523/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.969/2024-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Representante/Interessada:
 - 3.1. Representante: 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda. (72.591.894/0001-42)
 - 3.2. Interessada: Vippim Segurança e Vigilância Ltda. (11.349.160/0001-67)
4. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Donne Pinheiro Macedo Pisco (22812/OAB-DF), representando 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação de licitante, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90014/2024, conduzido pela Agência Nacional de Telecomunicações, tendo como objeto a prestação de serviço de prevenção contra incêndio e pânico.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

- 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 2089/2024 – Plenário;
- 9.3. comunicar esta decisão à representante, à interessada e à Agência Nacional de Telecomunicações; e
- 9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 7/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/3/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0523-07/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 011.210/2025-7

Natureza: Representação

Órgão: Tribunal Superior Eleitoral

Interessados: Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (08.911.585/0001-03).

Representação legal: Leandro Santos de Souza (215039/OAB-SP), representando Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.; Claudia Regina Rossa Ribeiro (115857/OAB-RS) e Roberto Schultz Ribeiro (30645/OAB-RS), representando Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ART. 63, INCISO IV, DA LEI 14.133/2021. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DAS RAZÕES INVOCADAS PELA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULAR INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA.

1. A aplicação do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 deve observar, em concreto, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, de modo a evitar a inabilitação automática de licitantes quando o eventual descumprimento da cota legal de pessoas com deficiência decorrer de circunstâncias momentâneas e estiver demonstrada a adoção de providências para sua regularização.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada pela sociedade empresária Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90004/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

2. A aludida licitação teve como objeto a prestação de “*serviço técnico especializado de TI para Central de Serviços de TI (Service Desk e Itil) e Centro de Operação de Rede (NOC), mediante alocação de postos de trabalho com pagamento vinculado a resultados, pelo período de 5 (cinco) anos, prorrogáveis nos termos da lei, consoante especificações, exigências e demais prazos do Termo de Referência*”. O valor estimado da contratação foi de R\$ 38.067.697,22.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) trouxe informações atualizadas sobre a situação do certame, tendo apurado que houve a conclusão das etapas de julgamento e habilitação; que foi aceita a proposta da empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da

Informação Ltda., no valor de R\$ 29.904.994,85; e que não houve assinatura do contrato decorrente da licitação.

4. A autora da representação reportou, na peça exordial, que foi indevidamente inabilitada da licitação por suposto descumprimento das cotas de Pessoa com Deficiência (PCD), previstas no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, consignando os seguintes fatos:

“classificada em primeiro lugar no certame, a representante teve sua habilitação questionada pela segunda colocada, que alegou que, na data da habilitação (8/4/2025), a certidão de cumprimento de cotas de pessoas com deficiência (PCD) da representante estava inferior ao exigido por lei; em resposta administrativa, o representante argumentou que apresentou declaração de cumprimento das cotas conforme exigido pelo edital e pela Lei 14.133/2021, justificando que, em razão de novo contrato com o TCU, houve aumento do quadro de funcionários e, conseqüentemente, do percentual de cotas, o que gerou um lapso temporal para atualização da certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); além disso, em diligência aberta pela pregoeira, na mesma data, apresentou documentação comprobatória, incluindo relação de empregados, laudos, atestados de saúde ocupacional (ASO) e certidões anteriores que demonstravam regularidade histórica; sustenta que a exigência legal e editalícia é de apresentação de declaração, não de certidão, e que a certidão do MTE não é o único meio de prova, destacando que a jurisprudência do TCU e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU) reconhecem a possibilidade de comprovação por outros meios e a necessidade de diligência para apuração da veracidade da declaração”.

5. Após o exame preliminar da unidade técnica, acolhi a análise realizada e determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, até o julgamento de mérito deste processo, e a adoção das medidas preliminares especificadas.

6. Na ocasião, entendi que havia plausibilidade jurídica para a concessão da medida liminar, uma vez que a autora da representação havia comprovado o atendimento do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 apenas 3 dias após o início da etapa da habilitação, não havendo razoabilidade, à luz dos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, em inabilitar o licitante.

7. Ademais, pontuei que a decisão da entidade promotora da licitação estava em desacordo com o Acórdão 523/2025-Plenário, o qual admitiu a comprovação do atendimento do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, a partir da juntada de evidências requeridas em diligência, com fulcro no princípio da verdade material.

8. O mencionado despacho foi referendado pelo Acórdão 1.492/2025-Plenário.

9. A AudContratações analisou os elementos trazidos pelo TSE e pela sociedade empresária Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., em resposta à diligência e às oitivas, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

“EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das oitivas realizadas:

9. Foram encaminhados em 8/7/2025, 11/7/2025 e 14/7/2025 ofícios de oitiva à Unidade Jurisdicionada (peças 35, 36, 37 e 45) e à sociedade empresarial Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (peças 44 e 47) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada (UJ) apresentou os documentos acostados às peças 48 a 107, e a sociedade empresarial Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. os documentos acostados à peça 112. Segue a análise dos pontos questionados.

Item 42.3, a, da instrução preliminar (peça 30, p. 9): realizar a oitiva do TSE, com amparo no art. 276, §3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida e quanto à falta de razoabilidade

na inabilitação da licitante Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., mais bem classificada no certame, em função do desatendimento, temporário, ao percentual de reserva de cargos para pessoas com deficiência, estipulado no art. 93 da Lei 8.213/1991, e nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 e do item 8.2 do edital do pregão, mesmo após esse licitante demonstrar, em sede de diligência, a adequação aos quantitativos exigidos, decisão potencialmente contrária aos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como aos Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 93 da Lei 8.213/1991; arts. 5º e 63, IV, da Lei 14.133/2021; Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; e Acórdão 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e item 8.2 do edital do pregão.

Contextualização:

10. Segundo documentação dos autos, apesar de a Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. ter apresentado, em diligência, documentação que demonstrava a adequação aos quantitativos exigidos, a decisão administrativa do TSE teria desconsiderado tais elementos, o que pode contrariar os princípios da eficiência, interesse público, igualdade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, bem como jurisprudência do TCU. Nesse contexto, a oitiva prevista no item 42.3 da instrução preliminar tem como objetivo, portanto, obter esclarecimentos do TSE sobre a razoabilidade da decisão que resultou na inabilitação dessa licitante, a mais bem classificada no PE 90004/2025, em decorrência do desatendimento temporário ao percentual de reserva de cargos para PCD, conforme previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991 e no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

11. Inicialmente, destaca-se que a Connectcom foi inabilitada por não cumprir as cotas PCD na data da habilitação, conforme exigido pelo edital e pela Lei 14.133/2021, em decorrência de questionamento apresentado pela segunda colocada, Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (peça 48, p. 1-2).

12. A certidão emitida pelo MTE, em 11/4/2025, apresentada pela Connectcom, em diligência, não comprovava a regularidade na data da abertura da sessão, que ocorreu, em 8/4/2025. A certidão atestava a regularidade em data posterior à primeira consulta, que constatou o não cumprimento do percentual mínimo legal (peça 91, p. 2).

13. A Comissão Permanente de Licitação (CPL) concluiu que a documentação apresentada pela Connectcom, em diligência, não comprovava a regularidade na data da habilitação. Ressaltou que a diligência visa apenas esclarecimentos ou correções formais, não sendo meio para regularização de pendências (peça 91, p. 2-3).

14. A Assessoria Jurídica do TSE, por meio dos pareceres Asjur 141/2025 e Asjur 153/2025, validou a decisão da CPL, destacando que a certidão do MTE não comprovava a regularidade da Connectcom na data de abertura do certame. Ressaltou que a diligência deve demonstrar a regularidade da licitante no momento da habilitação (peça 91, p. 3-4).

15. O Acórdão 523/2025-TCU-Plenário admite a comprovação das cotas de PCD por outros meios, além da certidão do MTE, mas, no caso concreto, a documentação da Connectcom não comprovava a regularidade na data da habilitação. A decisão de inabilitação baseou-se na necessidade de garantir isonomia e competitividade, exigindo a comprovação do cumprimento das cotas exclusivamente na data de abertura da sessão, para assegurar igualdade de condições entre os licitantes (peças 91-92).

16. *Sobre a essencialidade da aquisição, ressalta-se que a contratação dos serviços de suporte técnico e monitoramento da infraestrutura de TI é essencial, sua interrupção comprometeria o atendimento a usuários internos e externos, o monitoramento da infraestrutura crítica de rede e Data Center, além da operacionalização do cadastro nacional de eleitores. A descontinuidade desses serviços acarretaria prejuízos ao funcionamento da Justiça Eleitoral, riscos à integridade e disponibilidade dos sistemas eleitorais e administrativos, bem como impactos ao processo democrático e ao exercício da cidadania (peças 93-94).*

17. *Apresenta-se uma lista de documentos e informações complementares para subsidiar a análise do TCU, incluindo o edital do pregão, termos de referência, certidões emitidas pelo MTE, pareceres jurídicos, e informações sobre a situação atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos (peça 96, p. 1-2; peça 97, p. 1-2).*

Análise:

18. *A análise da resposta da oitiva do TSE será realizada em conjunto com a análise da resposta da Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., segunda colocada, e licitante com a proposta habilitada.*

Item 42.5 da instrução preliminar (peça 30, p. 10): realizar a oitiva da sociedade empresária Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 00.308.141/0009-23), com amparo no art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira em relação aos pressupostos da cautelar deferida e quanto à falta de razoabilidade na inabilitação da licitante Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., mais bem classificada no certame, em função do desatendimento, temporário, ao percentual de reserva de cargos para pessoas com deficiência, estipulado no art. 93 da Lei 8.213/1991, e nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 e do item 8.2 do edital do pregão, mesmo após esse licitante demonstrar, em sede de diligência, a adequação aos quantitativos exigidos, decisão potencialmente contrária aos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como aos Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 93 da Lei 8.213/1991; arts. 5º e 63, IV, da Lei 14.133/2021; Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; e Acórdão 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e item 8.2 do edital do pregão.

Contextualização:

19. *Segundo documentação dos autos, apesar de a Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. ter apresentado, em diligência, documentação que demonstrava a adequação aos quantitativos exigidos, a decisão administrativa do TSE teria desconsiderado tais elementos, o que pode contrariar os princípios da eficiência, interesse público, igualdade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, bem como jurisprudência do TCU. Nesse contexto, a oitiva prevista no item 42.5 da instrução preliminar tem como objetivo garantir o direito de contraditório à segunda colocada no certame, Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., cuja proposta foi aceita e habilitada pelo TSE.*

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

20. *Afirma ter cumprido todas as exigências do edital e da legislação, especialmente quanto à comprovação da cota de PCD na data da habilitação, destacando que essa exigência é objetiva e vinculativa, não permitindo flexibilização ou regularização posterior (peça 112, p. 4-5, 11-18).*

21. *Argumenta que a diligência prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021 serve apenas para esclarecimentos ou correções formais de documentos já apresentados, não podendo ser usada para*

regularizar pendências de habilitação. Assim, a apresentação de documentos complementares pela Connectcom após a habilitação não supriria o descumprimento do requisito legal (peça 112, p. 17, 22, 26-28, 32-34, 38).

22. *Ressalta que a legislação e o edital exigem comprovação prévia do cumprimento das cotas de PCD antes da abertura da sessão de habilitação, sendo a certidão do MTE o meio adequado para isso. A ausência de regularidade na data da habilitação implica inabilitação, independentemente de esforços posteriores (peça 112, p. 12-18, 20-22, 26-28, 31-34, 38-41).*

23. *Defende que permitir a regularização posterior violaria o princípio da isonomia, favorecendo licitantes que não atenderam tempestivamente às exigências legais e editalícias, em prejuízo daqueles que cumpriram os requisitos desde o início. Cita decisões administrativas e judiciais que reforçam a obrigatoriedade do cumprimento das cotas na data da habilitação (peça 112, p. 17, 21-22, 26-28, 31-34, 38-41, 43-46).*

24. *Argumenta que a Administração Pública não pode flexibilizar ou afastar a exigência de comprovação das cotas de PCD, sob pena de violar os princípios da legalidade e da vinculação ao edital. Afirma que a decisão do Diretor-Geral do TSE está alinhada à legislação e ao entendimento de que a verificação documental deve ser objetiva (peça 112, p. 21-22, 26-28, 32-34, 38-41, 43-46).*

25. *Sustenta que a Connectcom, ao declarar o cumprimento das cotas de PCD sem comprovar objetivamente na data da habilitação, teria apresentado declaração falsa, sujeitando-se à inabilitação e a processo sancionador, conforme previsto no edital e na legislação (peça 112, p. 22-25, 31-34, 38-41, 43-46).*

26. *Solicita a manutenção da adjudicação em seu favor, a revogação da medida cautelar do TCU e a improcedência da representação, alegando ter cumprido integralmente as exigências legais e editalícias, ao contrário da representante (peça 112, p. 3-4, 46).*

Análise:

27. *Em breve síntese, a representante, Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., sustenta i) ter sido desclassificada, mesmo após comprovar o atendimento de reserva de cargos para PCD, conforme exigido no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, c/c art. 93 da Lei 8.213/1991; e ii) que a demonstração do atendimento da referida exigência não deveria se dar, unicamente, por meio de certidão emitida pelo MTE, mas, também, por outros meios, como extratos do e-Social e documentos apresentados em diligência (peça 1, p. 5-11; peça 30, p. 6-7).*

28. *Em resposta a oitivas, o TSE e a Wyntech, licitante a que fora adjudicado o objetivo do certame, para justificar a inabilitação da Connectcom, argumentam, em essência que: i) as licitantes devem atender à exigência da cota de PCD, na data de abertura da sessão pública; ii) as diligências na fase de habilitação são limitadas à complementação de informações sobre fatos preexistentes, não admitindo regularizações de pendências materiais após a abertura do certame; iii) em respeito aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, não é possível analisar subjetivamente esforços de licitantes para atender à cota de PCD; iv) deve-se evitar tratamento diferenciado entre licitantes, em defesa da isonomia e da segurança jurídica; e v) a mera declaração de cumprimento não é suficiente diante de certidão do MTE em sentido contrário (peça 48, p. 1-3; peça 91, p. 4-6; peça 92, p. 1; peça 93, p. 1-3; peça 94, p. 1-3; peça 96, p. 1-4; peça 97, p. 1-6; peça 112, p. 11-46).*

29. *Ocorre que tais argumentos não se revelam razoáveis para o caso concreto, tampouco estão alinhados à jurisprudência do TCU e da Justiça do Trabalho, a entendimentos da Advocacia Geral da União e à melhor interpretação das normas aplicáveis.*

30. *Quanto à argumentação de que as licitantes devem demonstrar o atendimento à cota de PCD na data de abertura da sessão pública, reitera-se o registrado na instrução preliminar: verificar-*

se o referido atendimento de modo estático, pontual, considerando-se, exclusivamente, uma única data, pode não ser a melhor opção para conciliação dos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021; tendo em vista o caráter intrinsecamente dinâmico do objeto avaliado, cujos quantitativos podem ser alterados em função de uma única contratação, no dia imediatamente anterior à abertura de um certame, ou à abertura de uma fase de habilitação, como ocorreu no caso em análise.

31. *Ressalta-se mais uma vez nos autos, que o caráter dinâmico dessa exigência restou reconhecido no voto condutor do Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, cujo excerto se transcreve a seguir:*

‘16. Vale dizer que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida com dados on line, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social (peças 10, 61 e 66).

17. Aliás, cabe salientar que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei.

18. No caso concreto, por exemplo, foram juntadas aos autos diversas certidões emitidas pelo MTE, em um intervalo de menos de 4 meses. Os resultados alternam ao concluir que a interessada estava empregando percentual INFERIOR, IGUAL ou SUPERIOR ao percentual mínimo exigido pela Lei (peças 10, 61 e 66). Tal fato comprova tanto o caráter dinâmico da situação que a certidão do MTE pretende atestar, quanto a necessidade de se buscar mais evidências para a tomada de decisão quanto a uma possível inabilitação de licitante baseada nesse critério.

19. Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração.

20. Em alinhamento a esse entendimento, à interpretação a ser difundida acerca do artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e em face da necessária perspectiva de busca à verdade material, é que, a partir da medida cautelar concedida, foi oferecida a oportunidade para que fossem apresentadas as evidências até então ausentes nos autos’

32. *Nesses termos, o ponto central não é flexibilizar-se ou não o marco temporal para comprovação do cumprimento da cota de PCD, mas, sim, adotar uma abordagem mais ampla e substancial para avaliar esse requisito, que pode ser impactado por eventos supervenientes, como, no caso em análise, a elevação repentina do quadro de funcionários da representante, em razão de contrato firmado, em 1/4/2025, um dia antes da data de abertura da sessão do PE, em 2/4/2025.*

33. *No caso, a comprovação do cumprimento da cota prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, até o dia imediatamente anterior à sessão de abertura do PE seria suficiente, desde que restasse verificado que o desenquadramento era momentâneo, justificável e decorrente da mencionada assinatura contratual, por exemplo, isso, porque, não é razoável exigir-se que a empresa/licitante se reenquadrasse no espaço de um dia. Interpretação alinhada aos princípios da eficiência, razoabilidade, competitividade e economicidade, previstos no art. 5º Lei 14.133/2021, além da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que considerou a representação tratada no TC 026.341/2024-7 improcedente nos termos dos pareceres emitidos nesse processo (TC 026.341/2024-7, peça 8, p. 2 e 7-8):*

‘4. O representante alega, em suma, a ocorrência da seguinte irregularidade no PE 90009/2024: a) habilitação indevida de licitante que não atendeu aos requisitos de qualificação exigidos no edital: a empresa declarada vencedora no certame, AC Segurança Ltda, descumpriu a legislação referente à reserva de cargos para pessoas com deficiência, em desconformidade com o edital, a Lei 14.133/2021, art. 63, IV, e a Lei 8.213/1991.

(...)

17.21. Embora a empresa não tenha cumprido todas as recomendações indicadas pela AGU em seu parecer, conforme item 17.17, d, não seria razoável exigir do pregoeiro a inabilitação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (R\$ 141.894,60 mais econômica que a próxima colocada e R\$ 13.387.036,20 abaixo do valor estimado pela equipe de panejamento), tendo em vista que a licitante logrou por outros meios comprovar que está empreendendo esforços para o cumprimento das exigências legais.

17.22. Diante dos esforços demonstrados pelo pregoeiro para averiguar a regularidade da habilitação da AC Segurança Ltda, bem como das evidências apresentadas pela empresa acerca de ações pontuais para inclusão de pessoas com deficiência, conclui-se que a proposta apresentada pela representada se reveste de elementos que permitam comprovar a condição editalícia contestada, sendo que ainda se mostrou economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, resultando em economia significativa.

17.23. Ademais, os documentos apresentados indicam que o descumprimento do percentual mínimo de reserva de vagas decorreu de fatores alheios à sua vontade, reforçando a razoabilidade da decisão do pregoeiro em homologar o certame. Tal decisão está alinhada ao princípio da eficiência e busca conciliar a legalidade com os melhores interesses da Administração Pública.

17.24. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.’

34. Assim, considera-se que a inabilitação da representante, Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., não observou esses princípios, sendo considerada desproporcional e contrária ao interesse público, especialmente diante da essencialidade da contratação e da proximidade do término do contrato vigente.

35. Quanto à argumentação de que as diligências na fase de habilitação são limitadas à complementação de informações sobre fatos preexistentes, não admitindo regularizações de pendências materiais após a abertura do certame, cabe apontar que, de fato não é viável substituir documentos ou apresentar novos, salvo para complementar informações acerca da documentação já apresentada ou para atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, conforme art. 64 da Lei 14.133/2021, no entanto, considera-se que o caso concreto não incide na vedação.

36. Para melhor compreender a questão, faz-se necessário, inicialmente, o registro dos seguintes eventos. A sessão pública do PE 90004/2025 ocorreu, em 2/4/2025, e, em 1/4/2025, o representante assinou com o TCU o Contrato 4/2025, o que o fez recrutar 93 novos funcionários, circunstância que elevou seu quadro funcional para mais de mil funcionários, o que, por sua vez, mudou sua cota de PCD de 4% para 5%, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/1991.

37. Em 8/4/2025, o TSE verificou, unicamente, por meio de certidão emitida pelo MTE, que o representante, em 5/4/2025, emprega PCD em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991, razão pela qual foi aberta diligência para que o representante comprovasse o atendimento à legislação. Em 14/4/2025, o jurisdicionado, considerando, mais uma vez, unicamente, informações de certidão emitida pelo MTE, em 14/4/2025, e desconsiderando documentação

encaminhada pelo representante, constatou que esse empregava, em 11/4/2025 (peça 24) percentual de PCD superior ao exigido, o que resultou na habilitação desse licitante.

38. Posteriormente, em 14/4/2025, na fase de recursos, a segunda colocada, Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., alegou que a representante não cumpria o percentual exigido para a cota de PCD, bem como a irregularidade na abertura de diligência para oportunizar a comprovação do atendimento às cotas em questão. Esse breve resumo pode ser verificado no seguinte excerto da resposta do TSE à oitiva (peça 97, p. 2-3):

‘3.3. Na Sessão do dia 08 de abril de 2025, após a aceitação da proposta, passou-se à fase de habilitação técnica. Para aferir a regularidade da declaração de que trata o item 8.2 do edital (3177594), foi emitida a certidão (3202557), disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, atestando que a licitante empregava em 05/04/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/91.

(...)

3.4.1. Há de se consignar que na documentação recebida não houve, de forma objetiva, demonstração documental de cunho oficial que atestasse o efetivo cumprimento da declaração feita na data de abertura da licitação (3201982), mas tão somente documentos próprios da empresa, a maioria do exercício de 2024, e certidões MTE todas de datas pretéritas, sendo a mais recente de 20/02/2025 (3208005-Fls.84).

3.4.2. Oportuno registrar que a avaliação do esforço da empresa em comprovar o cumprimento de quotas foge do alcance do princípio do julgamento objetivo, basilar ao procedimento licitatório. Assim, entendeu-se pela subjetividade dos documentos apresentados em sede de diligência, posto que a empresa não juntou no rol dos documentos (3208005 e nº 3207879), a certidão que atestasse o respectivo cumprimento das cotas.

3.4.3. Em 14/4/2025, retomado o certame, em consulta ao sítio do MTE, foi extraída a certidão (3207665) e, por estar com número superior, entendeu-se pela regularidade da empresa, culminando com a habilitação da licitante, conforme Termo de Julgamento (3215413- fls 27).

(...)

6. Ato seguinte os autos foram encaminhados para manifestação da Assessoria Jurídica que exarou o Parecer ASJUR 141 (3226357), no qual teceu considerações acerca do instituto da diligência, sobretudo o caso analisado pelo TCU no Acórdão 523/2025, e ao fim recomendou que "a CPL complemente a motivação de sua decisão acostada no SEI nº 3215315, analisando-se a suficiência dos documentos apresentados pela licitante, de modo a se comprovar o atendimento da habilitação em momento preexistente à abertura da sessão pública, sendo este pressuposto para aplicação do princípio do formalismo moderado, consoante dispõe o contido no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021."

7. Contudo, conforme já registrado no item 3.4.1 precedente, entende-se que a análise detalhada das informações essenciais para a formação de um julgamento objetivo sobre a conformidade da licitante em relação ao cumprimento de cotas não é uma responsabilidade que deve ser atribuída ao agente ou à comissão de contratação, uma vez que carecem de autoridade legal, de conhecimento especializado e critérios objetivos previamente definidos em Edital, também enaltecendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7.1. Reitera-se que a ausência de critérios objetivos para avaliação por parte do agente de contratação quanto aos "esforços comprovadamente empenhados" pela licitante, adentra no campo de subjetividade e de insegurança jurídica.

7.2 Tendo em vista as orientações constantes do Parecer ASJUR 153 (3234772), e de outros pareceres pretéritos da Assessoria Jurídica - Pareceres 479/2024 (3021156), 500/2024 (3036402), 508/2024

(3039477), 546/2024 (3059202), 567/2024 (3070309), 28/2025 (3142868), 62/2025 (3168674), 95/2025 (3187733), considerando que a certidão adotada para habilitar a empresa Connectcom atestava a regularidade da licitante em data posterior a de habilitação contrariando as orientações da ASJUR, entendeu-se pela reforma da habilitação conforme proposto na Informação 12 (3238648).

7.3 Assim, com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica, exaradas no Parecer ASJUR 141 (3226357) e no Parecer ASJUR 153 (3234772) a Autoridade Competente decidiu dar provimento ao recurso da empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (3255770).’

39. Além disso, o Parecer Asjur 141/2025 apontou que as informações prestadas pelo representante, em sede da mencionada diligência administrativa, indicavam que esse, historicamente, atendia às cotas previstas no art. 93 da Lei 8.213/1991, porém, interpretando-se o Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, bem como o art. 64 da Lei 14.133/2021, o órgão jurisdicionado entendeu necessário que a demonstração se desse em momento preexistente à abertura da sessão (2/4/2025) e incluindo os efeitos do Contrato 4/2025, firmado com o TCU (em 1/4/2025), conforme se depreende do seguinte trecho desse documento (peça 7, p. 9-14):

‘27. A Recorrida juntou aos autos diversos documentos visando para comprovar o alegado (3208005). A título de exemplo, cita-se:

(...)

II) Diversas certidões emitidas pelo MTE, a fim de atestar a situação de regularidade preexistente à data da abertura do certame:

- Certidão MTE emitida em 02/01/2025 atestando que a licitante “empregava, em 30/12/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991” - na página 77;

- Certidão MTE emitida em 08/08/2024, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991. (...)

- Certidão MTE emitida em 11/09/2024, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991” – página 80;

- Certidão MTE emitida em 11/10/2024, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.” – página 81;

- Certidão MTE emitida em 11/12/2024, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.” – página 82;

- Certidão MTE emitida em 26/09/2024, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.” – página 83; e

- Certidão MTE emitida em 20/02/2025, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.” – página 84.

(...)

31. Ocorre que, na forma da jurisprudência do TCU, bem como do art. 64 da NLLC e do item 8.14 do Edital, deve restar comprovado o cumprimento da habilitação em momento preexistente à abertura da sessão pública.

32. Dessa forma, considerando-se que a abertura da sessão do Pregão Eletrônico TSE nº 90004/2025 (3177594) ocorreu no dia 02/04/2025; que a empresa alega que seu desenquadramento se deu em razão do início da execução do Contrato do TCU, cuja vigência se iniciou em 01/04/2025; que o referido Contrato TCU nº 4/2025 também deve observar os ditames da Lei 14.133/2021, no tocante ao cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social; e que a empresa apresentou os documentos acostados ao SEI nº 3208005 e 3207879 de forma

a demonstrar que sua boa-fé e a sua observância aos ditames legais e editalícios; recomenda-se que a CPL complemente a motivação de sua decisão acostada no SEI nº 3215315, analisando-se a suficiência dos documentos apresentados pela licitante, de modo a se comprovar o atendimento da habilitação em momento preexistente à abertura da sessão pública, sendo este pressuposto para aplicação do princípio do formalismo moderado, consoante dispõe o contido no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021.

33. Diante de todo o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SAD, com vistas à CPL, para ciência e providências necessárias.'

40. Do exposto, verifica-se, de pronto, que a documentação encaminhada pelo representante, discriminada na íntegra do parecer retrotranscrito, não substituiria a documentação originária, tampouco caracterizaria a apresentação de documentos novos, mas, tão somente, demonstraria (ou não) o atendimento das cotas de PCD pelo representante.

41. Paralelamente a isso, verifica-se que, diversamente do preconizado no Parecer Asjur 141/2025, o TSE não efetuou exames complementares sobre a documentação encaminhada pelo representante, por não a considerar oficial, bem como por entender que a comprovação em questão deveria se dar por meio da certidão emitida pelo MTE, entendimento divergente do preconizado no Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, cujo sumário se transcreve a seguir

'Sumário: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA, QUE NÃO TERIA COMPROVADO ATENDIMENTO ÀS REGRAS LEGAIS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.'

42. Além disso, em que pese o entendimento adotado pelos agentes do TSE não caracterizar um erro grosseiro, é forçoso se reconhecer que não há dispositivo na lei de licitações que defina um marco temporal no qual os licitantes devem demonstrar o atendimento às cotas previstas no art. 93 da Lei 8.213/1991, e não o faz porque esse atendimento deve ser contínuo, conforme finalidade da política pública em questão: fomentar a empregabilidade de PCD; tanto assim o é, que o art. 116 do estatuto licitatório estipula que os contratados deverão cumpri-la ao longo de toda a execução contratual, o que não significa que é vedado aos contratantes, no curso dos ajustes firmados, admitir ou dispensar funcionários, eventos que culminariam por alterar os percentuais devidos de cotas, colocando-os em suposto descumprimento normativo.

43. Nesses termos, considera-se que a análise da reserva de cargo para PCD, como requisito de habilitação, eventualmente, exigirá mais do que o exame, exclusivo, da certidão emitida pelo MTE, cujas informações, nem sempre, corresponderão às contemporâneas à abertura da sessão, uma vez que há um delay entre os dados encaminhados pela empresa e os por ela apresentados, como ressaltado no próprio corpo da certidão. Efetivamente, vez por outra, será necessário adentrar nas circunstâncias do desatendimento, como preconizado no Acórdão 148/2025-TCU-Plenário, retro mencionado, bem como pelo Tribunal Superior do Trabalho, como se observa da seguinte ementa:

'TST - RR: 1002364-57.2016.5.02.0204, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 7/6/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/6/2022: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI 8.213/91 - DIVULGAÇÃO EM JORNAL E INTERNET - OFERECIMENTO DE VAGAS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA 1. É possível depreender do acórdão regional a mobilização da Autora no sentido de promover campanhas com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/91. Há prova nos autos de que ofereceu vagas e procedeu a convocação em jornal e pela internet. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados. Julgados. 3. O art. 93 da Lei 8.213/91 não especifica as condições de cumprimento da cota legal. Assegura tão-só percentual de contratação de empregados com deficiência. Recurso de Revista conhecido e provido.'

44. *Quanto à argumentação de que, em respeito aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, não é possível analisar subjetivamente esforços de licitantes para atender às cotas de PCD, compete assinalar que os referidos princípios, dispostos no art. 5º da Lei 14.133/2021, relacionam-se à segurança jurídica.*

45. *Enquanto o princípio do julgamento objetivo exige que as propostas sejam avaliadas com base em critérios claros e previamente definidos no edital, eliminando subjetividades e assegurando que a escolha seja feita de forma técnica e imparcial; o princípio da vinculação ao instrumento convocatório reforça que o edital é a norma que rege o certame, vinculando tanto a administração pública quanto os licitantes às suas disposições.*

46. *Nesses termos, considera-se que a interpretação realizada pelo TSE, a partir do Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, do art. 64, I, in fine, da Lei 14.133/2021, e do item 8.14 do edital; no sentido de que os licitantes deveriam demonstrar o atendimento às cotas de PCD, previstas no art. 63, IV, do estatuto das licitações, na abertura da sessão do pregão, não atende à melhor interpretação dos princípios em questão, tendo em vista que nem o referido acórdão, nem a lei de licitações, tampouco o mencionado item do edital previam isso.*

47. *Ademais, conforme reconhecido nos já mencionados Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário e 148/2025-TCU-Plenário, eventualmente, a análise desse requisito de habilitação perpassará por um exame mais acurado do que a verificação de uma certidão.*

48. *Quanto à argumentação de que se deve evitar tratamento diferenciado entre licitantes, em defesa da isonomia e da segurança jurídica, ressalta-se que, de fato, isso deve ser evitado, não obstante, justamente em função do princípio da isonomia/igualdade, previsto no art. 5º do estatuto das licitações, deve-se tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais; além de se fazer necessário conciliar os demais princípios licitatórios, bem como, e sobretudo, os constitucionais, como o da razoabilidade.*

49. *No caso concreto, como apontado na instrução preliminar (peça 30, p. 3-8), a inabilitação da representante não se mostrou razoável. O TSE possuía elementos que indicavam que ela, historicamente, atendia às cotas exigidas; mais do que isso, que indicavam que ela teria deixado de atender um dia antes da data da abertura da sessão do pregão e que, no máximo, onze dias depois, ainda no curso desse, na fase de habilitação, já havia se reenquadrado aos percentuais aplicáveis.*

50. *A razoabilidade busca assegurar que os atos administrativos sejam praticados de forma equilibrada, compatíveis com os fins que se pretende alcançar. Nesses termos, as decisões da Administração devem evitar excessos, medidas desproporcionais que possam comprometer o interesse público, o que no caso aconteceu, uma vez que inabilitou a licitante com a melhor proposta e que, conforme os elementos reunidos no processo, atendia a política de cotas de PCD.*

51. *Quanto à argumentação de que a mera declaração de cumprimento não é suficiente diante de certidão do MTE, em sentido contrário, cabe apontar que, nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, a regra é a declaração por parte do licitante, como, inclusive, ressaltado no Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, mencionado no relatório do Acórdão 523/2024-TCU-Plenário, cujo excerto se transcreve:*

‘a) Para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema. Porém se houver qualquer recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, como é o caso em apreço, a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos previstos no item 28 do referido Parecer.

b) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma ‘declaração’ pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.

c) Não é possível flexibilizar a previsão legal contida no art. 63, inciso IV da Lei nº 14.133, de 2021. Na visão desta PFE-Anatel, caso haja comprovação nos autos de que a empresa procurou dar atendimento à exigência do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, mas não logrou êxito por circunstâncias alheias a sua vontade, podem-se considerar atendidos os requisitos do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e do artigo 8º, inciso V, da IN SEGES/ME nº 67, de 2021. O que se propõe é que a interpretação mais adequada da expressão ‘reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,’ constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas, cabendo à Administração, no caso concreto, em caso de questionamento em torno da autodeclaração, avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento de tais requisitos.

(...)

e) Conforme visto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma ‘declaração’ pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.’

52. *O argumento apresentado também se choca com o disposto no mencionado decisum, como se vê no item 41 desta instrução, que transcreve o sumário do acórdão em questão.*

53. *Diante do exposto, conclui-se pela procedência da irregularidade apontada, uma vez que a decisão de inabilitação da representante, Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., se fundamentou em decisão que não observou a melhor interpretação para os princípios da razoabilidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco à jurisprudência deste Tribunal, bem como a natureza dinâmica da exigência de cotas de PCD.*

54. *Em que pese isso, considera-se que a materialidade da diferença entre as propostas da representante, Connectcom, mais bem classificada no PE 90004/2025, e da Wyntech, segunda mais*

bem colocada no certame, e habilitada, no valor mensal de R\$ 63.905,82, totalizando, R\$ 3.834.349,20, para a vigência contratual prevista (sessenta meses), ou, em termos relativos, de 0,2412%, mitiga o interesse público envolvido.

55. *Ademais, diante do perigo da demora reverso presente no caso, caracterizado pela essencialidade da contratação para o TSE, bem como pela proximidade do término do atual contrato do órgão, além da ausência de dolo ou erro grosseiro, considera-se, de modo excepcional, oportuno permitir a continuidade do certame, sendo suficiente a ciência à unidade jurisdicionada.*

I.2. Exame das diligências realizadas:

Item 42.6 da instrução preliminar (peça 30, p. 10): diligenciar o Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos: a) elementos concretos para a análise do perigo da demora reverso relativos ao certame ora em análise: a.1) informe o estágio atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos; a.2) caso o contrato já tenha sido celebrado, informe se já foi emitida ordem de fornecimento ou documento equivalente; a.3) informe se há, para o mesmo objeto do certame em análise, contrato ou ata de registro de preços com razoável vigência; a.4) informe se há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, determinando a suspensão do andamento do certame ora em análise, encaminhando, em caso afirmativo, cópia do respectivo documento; a.5) informe se a contratação do serviço objeto do certame ora em análise é essencial e premente para as atividades da UJ, indicando, em caso afirmativo, o impacto de eventual deliberação do TCU que venha a determinar a suspensão dos atos relativos à mencionada licitação, remetendo a documentação comprobatória das alegações; demais informações que julgar necessárias; e designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

Contextualização/Análise:

56. *Foi realizada diligência junto ao TSE, a fim de que esse órgão prestasse informações, essencialmente, acerca do perigo da demora reverso, incluindo a essencialidade da contratação para a instituição. A diligência foi atendida e as informações foram consideradas no exame técnico, bem como no exame da construção participativa.*

I.3. Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações:

57. *O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) destacou a necessidade de estrita observância aos critérios objetivos definidos no edital e na legislação aplicável, mesmo após avaliar alternativas e impactos relacionados ao retorno à fase de habilitação ou à anulação do certame. Além disso, enfatizou a relevância da contratação para a unidade jurisdicionada, considerando que a descontinuidade dos serviços representa alto risco operacional e institucional, com potencial de comprometer o funcionamento da Justiça Eleitoral, a integridade dos sistemas eleitorais e administrativos, e o atendimento aos usuários internos e externos. Atualmente, o objeto licitado é coberto pelo Contrato TSE 16/2020, cuja vigência se encerra em 25/9/2025 peça 48, p. 1-3; peça 91, p. 4-7; peça 92, p. 1; peça 93, p. 1-3; peça 94, p. 1-3; peça 96, p. 1-4; peça 97, p. 1-6.*

Análise:

58. *A resposta apresentada pelo TSE à construção participativa foi considerada no contexto do exame técnico, que, ante a necessidade da contratação para a unidade jurisdicionada, bem como a proximidade do término do contrato atualmente vigente, propôs, excepcionalmente, a manutenção do certame, em que pese a procedência da irregularidade, e a emissão de ciência ao órgão, para se evitar situação futuras similares.*

CONCLUSÃO

59. *Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.*

60. *Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como procedente.*

61. *Será proposta, portanto, a revogação da medida cautelar adotada, com a manutenção, excepcional, do PE 90004/2025, e expedição de ciência ao jurisdicionado, na forma descrita nesta instrução.*

62. *Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada ou na sociedade.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

63. *Não houve pedido de vista e/ou cópia.*

64. *Não houve pedido de sustentação oral.*

65. *Quanto ao pedido de ingresso formulado por Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. como parte interessada no presente processo (peça 112, p. 1), cabe apontar que a requerente adquiriu a condição de parte interessada ao ser instada pelo TCU a se manifestar em sede de oitiva, nos termos dos arts. 144, §2º, e 250, inciso V, do RI/TCU, ainda que sua manifestação tenha ocorrido fora dos prazos normativos, conforme se depreende, por exemplo, do Acórdão 835/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, cujo enunciado de jurisprudência se transcreve abaixo:*

‘O terceiro instado pelo TCU a se manifestar sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor (art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU) automaticamente adquire a condição de parte interessada no processo. Nesse caso, o reconhecimento da razão legítima para intervir no processo decorre não da formulação de um pedido de ingresso nos autos, mas sim da possibilidade de a decisão do TCU afetar sua situação jurídica.’

66. *Assim, considera-se desnecessário o deferido do pedido, sendo suficiente informar a parte que ela já se encontra na condição de interessado, no âmbito da presente representação.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. *Em virtude do exposto, propõe-se:*

67.1. *conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

67.2. *no mérito, considerar a presente representação procedente, mantendo, excepcionalmente, o curso do Pregão Eletrônico 90004/2025;*

67.3. *revogar a medida cautelar adotada;*

67.4. *dar ciência ao Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90004/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

a) *a inabilitação da licitante Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 00.308.141/0009-23), do Pregão Eletrônico 90004/2025, não foi consentânea a melhor interpretação dos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade*

e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como dos Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

67.5. *informar ao Tribunal Superior Eleitoral, ao representante e à Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 00.308.141/0009-23) do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;*

67.6. *arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.”*

10. O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu ao encaminhamento.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação formulada pela sociedade empresária Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. (Connectcom) dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

2. A aludida licitação teve como objeto a prestação de “*serviço técnico especializado de TI para Central de Serviços de TI (Service Desk e Itil) e Centro de Operação de Rede (NOC), mediante alocação de postos de trabalho com pagamento vinculado a resultados, pelo período de 5 (cinco) anos, prorrogáveis nos termos da lei, consoante especificações, exigências e demais prazos do Termo de Referência*”. O valor estimado da contratação foi de R\$ 38.067.697,22.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) trouxe informações atualizadas sobre a situação do certame, tendo apurado que houve a conclusão das etapas de julgamento e habilitação; que foi aceita a proposta da empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (Wyntech), no valor de R\$ 29.904.994,85; e que não houve assinatura do contrato decorrente da licitação.

4. A autora da representação reportou, na peça exordial, que foi indevidamente inabilitada da licitação por suposto descumprimento das cotas de Pessoa com Deficiência (PCD), previstas no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, consignando os seguintes fatos:

“classificada em primeiro lugar no certame, a representante teve sua habilitação questionada pela segunda colocada, que alegou que, na data da habilitação (8/4/2025), a certidão de cumprimento de cotas de pessoas com deficiência (PCD) da representante estava inferior ao exigido por lei; em resposta administrativa, o representante argumentou que apresentou declaração de cumprimento das cotas conforme exigido pelo edital e pela Lei 14.133/2021, justificando que, em razão de novo contrato com o TCU, houve aumento do quadro de funcionários e, conseqüentemente, do percentual de cotas, o que gerou um lapso temporal para atualização da certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); além disso, em diligência aberta pela pregoeira, na mesma data, apresentou documentação comprobatória, incluindo relação de empregados, laudos, atestados de saúde ocupacional (ASO) e certidões anteriores que demonstravam regularidade histórica; sustenta que a exigência legal e editalícia é de apresentação de declaração, não de certidão, e que a certidão do MTE não é o único meio de prova, destacando que a jurisprudência do TCU e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU) reconhecem a possibilidade de comprovação por outros meios e a necessidade de diligência para apuração da veracidade da declaração.”

5. Após o exame preliminar da unidade técnica, acolhi a análise efetivada e determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, até o julgamento de mérito deste processo, além da realização de diligência junto ao TSE e de oitivas da Corte Eleitoral e da empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., na condição de vencedora do certame, quanto à seguinte ocorrência:

“a) falta de razoabilidade na inabilitação da licitante Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 00.308.141/0009-23), mais bem classificada no certame, em função do desatendimento, temporário, ao percentual de reserva de cargos para pessoas com deficiência, estipulado no art. 93 da Lei 8.213/1991, e nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 e do item 8.2 do edital do pregão, mesmo após esse licitante demonstrar, em sede de diligência, a adequação aos quantitativos exigidos, decisão

potencialmente contrária aos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como aos Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.”

6. Ressalto que também foi deferida ao TSE a possibilidade de promover a construção participativa das deliberações deste Tribunal, prevista no art. 14 da Resolução TCU 315/2020, mediante a remessa das informações especificadas.
7. O mencionado despacho foi referendado pelo Acórdão 1.492/2025-Plenário.
8. Em resposta, o órgão jurisdicionado e a Wyntech alegaram o seguinte, em apertada síntese:
 - a) a Connectcom foi inabilitada por não cumprir as cotas para PCD na data da habilitação, em 8/4/2025, conforme exigido pelo edital e pela Lei 14.133/2021; a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), apresentada pela Connectcom, em 11/4/2025, em resposta à diligência, comprovava a regularidade da empresa em data posterior à da habilitação, não saneando a irregularidade; a Assessoria Jurídica do TSE concordou, à época, com a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), ao ressaltar que a diligência deveria ter demonstrado a regularidade da licitante no momento da habilitação, o que não ocorreu no caso;
 - b) a diligência admitida na legislação serve apenas para esclarecimentos ou correções formais de documentos já apresentados, não podendo ser usada para regularizar pendências de habilitação; assim, a apresentação de documentos complementares pela Connectcom após a habilitação não supriria o descumprimento do requisito legal;
 - c) a inabilitação da Connectcom baseou-se na necessidade de garantir isonomia e competitividade, ao exigir a comprovação do cumprimento das cotas de PCD exclusivamente na data de abertura da sessão, para assegurar igualdade de condições entre os licitantes; permitir a regularização posterior violaria o princípio da isonomia, favorecendo licitantes que não atenderam tempestivamente às exigências legais e editalícias, em prejuízo daqueles que cumpriram os requisitos desde o início;
 - d) a Administração Pública não pode flexibilizar ou afastar a exigência de comprovação das cotas de PCD, sob pena de infringir os princípios da legalidade e da vinculação ao edital;
 - e) a Connectcom, ao declarar o cumprimento das cotas de PCD sem comprovar objetivamente na data da habilitação, teria apresentado declaração falsa, sujeitando-se à inabilitação e a processo sancionador, conforme previsto no edital e na legislação; e
 - f) sobre a essencialidade da aquisição, a contratação dos serviços de suporte técnico e monitoramento da infraestrutura de tecnologia da informação (TI) é essencial para o TSE, de modo que a sua interrupção comprometeria o atendimento a usuários internos e externos, o monitoramento da infraestrutura crítica de rede e **data center**, além da operacionalização do cadastro nacional de eleitores; a descontinuidade desses serviços acarretaria prejuízos ao funcionamento da Justiça Eleitoral, riscos à integridade e disponibilidade dos sistemas eleitorais e administrativos, bem como impactos ao processo democrático e ao exercício da cidadania.
9. A AudContratações analisou os argumentos apresentados e concluiu que a inabilitação da Connectcom foi desproporcional e contrária ao interesse público, uma vez que a empresa historicamente atendia às cotas exigidas e que o desenquadramento ocorreu apenas um dia antes da abertura da sessão do pregão, em razão de evento superveniente, a saber, a elevação repentina do quadro de funcionários devido à assinatura de um novo contrato administrativo. Além disso, a sociedade empresária se reenquadrou aos percentuais aplicáveis três dias depois, ainda no curso do certame, o que denota a ausência de razoabilidade de sua inabilitação.

10. Não obstante a confirmação da irregularidade reportada na representação, a unidade técnica propôs a revogação da medida cautelar adotada, com a manutenção excepcional do PE 90.004/2025, haja vista a essencialidade do objeto da contratação, a proximidade do término do contrato vigente, em 25/9/2025, e a baixa diferença entre as propostas da Connectcom (então primeira colocada e inabilitada) e da Wyntech (segunda colocada e habilitada), de apenas 0,2412%, considerando o valor total do contrato em cinco anos.

11. Dessa forma, a AudContratações propôs que a representação fosse conhecida e, no mérito, considerada procedente, mantendo-se excepcionalmente o certame licitatório, além de dar ciência da falha ao TSE com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes.

12. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

13. Preliminarmente, ratifico o despacho de conhecimento da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.

14. No mérito, acolho a análise da unidade técnica quanto à procedência da representação, mas dirijo o encaminhamento dado ao processo, por entender que não está demonstrado o perigo da demora reverso, conforme as razões de fato e de direito expostas a seguir.

15. Conforme visto, a empresa Connectcom, autora da representação, foi inabilitada do PE 90.004/2025, por não ter comprovado o atendimento do percentual estipulado para a reserva de cargos para pessoa com deficiência (PCD), na data da sessão pública da abertura das propostas, em 2/4/2025.

16. Consta dos autos que a aludida empresa vinha cumprindo historicamente essa exigência legal, tendo, um dia antes do certame, deixado de atender ao aludido critério, devido a um evento circunstancial, a saber, a alteração repentina de sua cota de PCD de 4% para 5%, por ter assinado o Contrato Administrativo 4/2025, com este Tribunal, em 1º/4/2025. Conforme a peça exordial, esse ajuste a fez recrutar 93 novos funcionários, o que elevou seu quadro funcional para mais de mil funcionários, acarretando a mudança do percentual exigido de PCD, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/1991.

17. Nesse contexto, considerando a interpretação teleológica e razoável do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, entendo que a sociedade Connectcom não emitiu declaração falsa de que cumpria as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, ao apresentar proposta no PE 90.004/2025, sendo desproporcional e ilegítima a sua inabilitação, conforme a análise da AudContratações.

18. O aludido entendimento está alinhado com os princípios da eficiência, razoabilidade, competitividade e economicidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, uma vez que a proposta inabilitada é R\$ 3.834.349,20 inferior à segunda colocada, considerando o prazo total do contrato.

19. Ademais, a mencionada exegese possui amparo em ampla jurisprudência desta Casa, a exemplo do Acórdão 148/2025-Plenário, de minha relatoria, que considerou improcedente representação pelo fato de o licitante ter comprovado que estava empreendendo esforços para o cumprimento das exigências legais, numa interpretação ainda mais flexível do que a que ora se propõe, na medida em que a Connectcom comprovou, em sede de diligência, que atendia o percentual legal, em 8/4/2025. Segue o excerto do voto do aludido aresto:

“4. O representante alega, em suma, a ocorrência da seguinte irregularidade no PE 90009/2024: a) habilitação indevida de licitante que não atendeu aos requisitos de qualificação exigidos no edital: a empresa declarada vencedora no certame, AC Segurança Ltda, descumpriu a legislação referente à reserva de cargos para pessoas com deficiência, em desconformidade com o edital, a Lei 14.133/2021, art. 63, IV, e a Lei 8.213/1991.

[...]

17.21. Embora a empresa não tenha cumprido todas as recomendações indicadas pela AGU em seu parecer, conforme item 17.17, d, não seria razoável exigir do pregoeiro a inabilitação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (R\$ 141.894,60 mais econômica que a próxima colocada e R\$ 13.387.036,20 abaixo do valor estimado pela equipe de panejamento), tendo em vista que a licitante logrou por outros meios comprovar que está empreendendo esforços para o cumprimento das exigências legais.

17.22. Diante dos esforços demonstrados pelo pregoeiro para averiguar a regularidade da habilitação da AC Segurança Ltda, bem como das evidências apresentadas pela empresa acerca de ações pontuais para inclusão de pessoas com deficiência, conclui-se que a proposta apresentada pela representada se reveste de elementos que permitam comprovar a condição editalícia contestada, sendo que ainda se mostrou economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, resultando em economia significativa.” (grifos acrescidos)

20. Ressalto que o aludido entendimento encontra guarida na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o qual, a despeito da prevalência do princípio da proteção ao hipossuficiente no âmbito do Direito Trabalhista, emprestou uma interpretação flexível ao art. 93 da Lei 8.213/1991. Segue a ementa da decisão proferida na ação 1002364-57.2016.5.02.0204, de lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi:

“TST - RR: 1002364-57.2016.5.02.0204, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 7/6/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/6/2022: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI 8.213/91 - DIVULGAÇÃO EM JORNAL E INTERNET - OFERECIMENTO DE VAGAS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA 1. É possível depreender do acórdão regional a mobilização da Autora no sentido de promover campanhas com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/91. Há prova nos autos de que ofereceu vagas e procedeu a convocação em jornal e pela internet. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados. Julgados. 3. O art. 93 da Lei 8.213/91 não especifica as condições de cumprimento da cota legal. Assegura tão-só percentual de contratação de empregados com deficiência. Recurso de Revista conhecido e provido.”

21. A análise empreendida pela unidade técnica também está alinhada com o Acórdão 523/2025-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, que defendeu a necessidade de se buscar mais evidências para a tomada de decisão quanto a uma possível inabilitação de licitante baseada no eventual descumprimento do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, em função do caráter dinâmico da situação que a certidão do MTE pretende atestar.

22. Sendo assim, concluo que a análise de eventual violação à reserva de cargo para PCD, como requisito de habilitação, deve exigir mais do que o exame, exclusivo, da certidão emitida pelo MTE. Como bem disse a AudContratações, as informações desse documento “nem sempre, corresponderão às contemporâneas à abertura da sessão, uma vez que há um delay entre os dados encaminhados pela empresa e os por ela apresentados, como ressaltado no próprio corpo da certidão”. Por esse motivo, será necessário adentrar nas circunstâncias concretas do eventual desatendimento dos percentuais exigidos na norma, por ocasião da interpretação do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021.

23. Sendo assim, acompanho a unidade técnica, no sentido de que foi indevida a inabilitação da empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., no PE 90.004/2025.
24. Diante desse quadro, cabe analisar o encaminhamento adequado à situação de ilegalidade identificada.
25. Conforme o TSE, o objeto da contratação é essencial à integridade dos sistemas eleitorais e administrativos do órgão, não podendo ser descontinuado. Atualmente, é coberto pelo Contrato TSE 16/2020, cuja vigência se encerra em 25/9/2025.
26. O art. 57 da Lei 8.666/1993, que disciplina o aludido ajuste, prevê o seguinte:
- “Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
- II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*
- [...]*
- § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.”* (grifos acrescentados).
27. Como se vê, há viabilidade jurídica para a prorrogação excepcional do Contrato TSE 16/2020, até a conclusão do PE 90.004/2025, não havendo que se falar em perigo da demora reverso, como aventado pela unidade técnica.
28. Nesse cenário, considerando a ilegalidade da inabilitação da empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., conforme a interpretação do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 adotada pela jurisprudência desta Casa e do TST; e considerando a ausência de risco de descontinuidade dos serviços objeto da contratação, entendo que não há outra medida a não ser a fixação de prazo de 15 dias para que o TSE anule o ato que inabilitou a referida empresa, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992.
29. Ato contínuo, deve a Corte Eleitoral avaliar a conveniência e oportunidade de dar seguimento ao PE 90.004/2025, abstendo-se de inabilitar a sociedade Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., por infração ao art. 63, IV, da Lei 14.133/2021.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2209/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.210/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessado: Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (08.911.585/0001-03).
4. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Leandro Santos de Souza (215039/OAB-SP), representando Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.; Claudia Regina Rossa Ribeiro (115857/OAB-RS) e Roberto Schultz Ribeiro (30645/OAB-RS), representando Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. fixar prazo de quinze dias, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, para que o TSE anule o ato de inabilitação da empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., no PE 90004/2025; e
- 9.3. dar ciência desta deliberação à representante, ao TSE e à sociedade empresária Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

10. Ata nº 38/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2209-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Seção de Licitações

ENCAMINHAMENTO - TRF6-SELIT

À ASJUR,

Em cumprimento à diligência determinada na Decisão SJMG-Diref 66 (1659454), recomendada pela Assessoria Jurídica na Manifestação 1656613, foi solicitada à empresa Estrutura Serviços e Engenharia Ltda a apresentação de esclarecimentos e documentos a fim de verificar a situação da empresa quanto ao cumprimento das exigências legais relativas à reserva de cargos. Em atendimento, a empresa apresentou a Resposta à diligência (1668383) e a Documentação Anexa (1668395).

Quanto à documentação encaminhada, esta corrobora o que já havia sido consignado na Análise do Recurso (1648171), no sentido de que a empresa apresentou elementos indicativos da adoção de medidas voltadas ao cumprimento da reserva legal de cargos prevista no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e no edital.

Cumprir destacar ainda que o recurso interposto pela empresa recorrente mencionou suposto descumprimento tanto da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social quanto da contratação de aprendizes. Todavia, conforme consignado na referida Análise do Recurso (1648171), o edital do certame não estabeleceu a contratação de aprendizes como requisito específico de habilitação, limitando-se a exigir a declaração relativa à reserva legal de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social, nos termos do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Assim, a referência à cota de aprendizes não foi estruturada como fundamento jurídico autônomo do pedido de inabilitação, tampouco constitui exigência editalícia a ser aferida na fase de habilitação, relacionando-se, quando cabível, à fase de celebração e execução contratual.

Feita essa consideração, encaminho os autos à Assessoria Jurídica para conhecimento dos esclarecimentos e documentos apresentados pela empresa, bem como para as considerações que entender pertinentes.

Leonardo Queiroz Lyrio

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Queiroz Lyrio, Analista Judiciário**, em 13/03/2026, às 14:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1668397** e o código CRC **32F8FF4A**.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Foro

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de procedimento administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 90021/2025, no qual foi interposto recurso administrativo pela empresa CONCEPT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA em face da habilitação da licitante ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.

Esta Assessoria Jurídica manifestou-se (1656613) anteriormente nos autos acerca da matéria, concluindo pela manutenção da habilitação da licitante vencedora e recomendando, contudo, a realização de diligência administrativa destinada ao esclarecimento da situação da empresa quanto ao cumprimento das exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

Posteriormente, a autoridade competente proferiu a Decisão SJMG-DIREF nº 66/2026 (1659454), por meio da qual negou provimento ao recurso administrativo, manteve a habilitação da empresa vencedora e determinou ao Pregoeiro a realização de diligência administrativa, consistente na solicitação de esclarecimentos e documentos atualizados da empresa vencedora, antes da adjudicação do objeto.

Observa-se, portanto, que a autoridade superior já proferiu decisão definitiva no âmbito da fase recursal do procedimento licitatório.

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo é dirigido à autoridade que proferiu o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhá-lo à autoridade superior para decisão final. Proferida a decisão pela autoridade superior, encerra-se a fase recursal administrativa, cabendo aos agentes responsáveis pela condução do certame adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, a condução do procedimento licitatório compete ao agente de contratação designado pela autoridade competente, nos termos do art. 8º da referida lei. Nos procedimentos realizados na modalidade pregão, tal função é exercida pelo pregoeiro, a quem incumbe a prática dos atos necessários à condução do certame, incluindo a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a realização de diligências e a adoção das decisões necessárias ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

A própria Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de realização de diligências para esclarecimento ou complementação da instrução processual. Nesse sentido, dispõe o art. 64 que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

No caso concreto, a decisão da autoridade superior determinou expressamente a realização de diligência administrativa pelo Pregoeiro, providência que foi adotada no âmbito da condução do certame (1663789, 1668383 e 1668395).

Ainda, cumpre destacar que, conforme mencionado no Encaminhamento à ASJUR (1668397), o recurso interposto pela empresa recorrente mencionou suposto descumprimento tanto da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social quanto da contratação de aprendizes. Todavia, conforme consignado na Análise do Recurso (1648171) elaborada pelo Pregoeiro, o edital do certame não estabeleceu a

contratação de aprendizes como requisito específico de habilitação, limitando-se a exigir a declaração relativa ao cumprimento da reserva legal de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social, nos termos do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a referência à cota de aprendizes não constitui fundamento jurídico autônomo para eventual inabilitação da licitante, tampouco corresponde a exigência editalícia a ser aferida na fase de habilitação, relacionando-se, quando cabível, à fase de celebração ou execução contratual. Desse modo, a análise realizada pelo Pregoeiro mostra-se juridicamente adequada, porquanto restrita às exigências efetivamente previstas no instrumento convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, embora se considere razoáveis as justificativas apresentadas pela empresa vencedora (1668383 / 1668395) consoante o entendimento adotado pelo TCU, compete ao Pregoeiro, na qualidade de agente responsável pela condução do certame, analisar os elementos obtidos na diligência realizada e deliberar quanto às providências subsequentes do procedimento licitatório, em observância à decisão proferida pela autoridade superior e às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Assim, considerando que já houve manifestação jurídica acerca da controvérsia, que a autoridade superior proferiu decisão definitiva quanto ao recurso administrativo e que a diligência determinada foi realizada no âmbito da condução do certame, entende-se que cabe ao Pregoeiro avaliar os elementos colhidos e decidir quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório, não se verificando, neste momento, a necessidade de nova manifestação desta Assessoria Jurídica sobre o mérito da questão.

É o que se manifesta.

PAULA AVELAR ALVES BELÉM

Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Foro - ASJUR/SJMG

Documento assinado digitalmente

De acordo.

À SELIT, para conhecimento e deliberação.

FERNANDA PASSOS DE SÁ NOGUEIRA PAES

Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Foro - ASJUR/SJMG - *em substituição*

Documento assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Passos de Sá Nogueira Paes, Assistente V**, em 17/03/2026, às 17:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paula Avelar Alves Belém, Técnico Judiciário**, em 17/03/2026, às 17:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1673506** e o código CRC **95878498**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Seção de Licitações

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de procedimento administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90021/2025, no qual foi interposto recurso questionando o cumprimento, pela empresa ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, das exigências relativas à reserva legal de cargos.

Na Análise do Recurso (1648171), concluiu o pregoeiro que a empresa apresentou, em suas contrarrazões, elementos indicativos da adoção de medidas voltadas ao cumprimento do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e do edital.

Posteriormente, por sugestão da Assessoria Jurídica na Manifestação (1656613), acolhida pela autoridade superior na Decisão SJMG-Diref nº 66/2026, foi determinada a realização de diligência para esclarecimento da situação da empresa, condicionando-se a adjudicação do objeto ao seu cumprimento. Em atendimento, a licitante apresentou a documentação complementar (1668395).

Após a juntada dos documentos, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica, que consignou, na Manifestação (1673506), competir ao pregoeiro a análise dos elementos obtidos na diligência e a deliberação quanto às providências subsequentes do procedimento licitatório.

Nesse contexto, destaca-se que, em relação à documentação anteriormente apresentada nas contrarrazões, a empresa encaminhou um documento adicional, qual seja, a Relação de Trabalhadores – eSocial (1668395, págs. 1 a 12), o qual permitiu a verificação do número efetivo de empregados (155) e do quantitativo atual de trabalhadores com deficiência (3), bem como a demonstração da necessidade de 4 empregados para o atendimento integral da cota. Os demais documentos, já previamente apresentados, evidenciam a adoção de medidas voltadas ao cumprimento da reserva legal de cargos, incluindo a divulgação de vagas e a realização de contatos com órgãos de intermediação de mão de obra.

Dessa forma, entende o Pregoeiro que os elementos colhidos na diligência ratificam as conclusões da Análise do Recurso (1648171), evidenciando que a empresa vencedora vem adotando medidas voltadas ao cumprimento do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e do edital, mostrando-se suficientes, no presente momento, para o prosseguimento do procedimento licitatório, o qual se encontra pendente de adjudicação e homologação no sistema Comprasgov.

Considerando a pendência supracitada, encaminho os autos à DIREF para decisão e providências quanto à adjudicação e homologação do Pregão nº 90021/2025 - UASG 90013.

À SULIC, para ciência.

Leonardo Queiroz Lyrio

Pregoeiro

Marcela Júnia Emídio do Carmo
Supervisora da SELIT



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Queiroz Lyrio, Analista Judiciário**, em 19/03/2026, às 16:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Junia Emidio do Carmo, Supervisor(a) de Seção**, em 19/03/2026, às 16:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1676720** e o código CRC **75FD8AE2**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0005129-59.2025.4.06.8001

1676720v10